



**MUNICÍPIO DE CUBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**ATA N.º 40**  
**(Quadriénio Autárquico 2021/2025)**

*Handwritten signatures in blue ink, including a large signature and several smaller ones.*

**19-04-2023**

Aos dezanove dias do mês de Abril de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Cuba, sob a presidência do Senhor Presidente da Câmara, João Manuel Casaca Português, realizou-se a Quadragésima reunião ordinária deste Órgão Executivo, com a participação dos Senhores Vereadores Jorge Manuel Rolim Caixeiro, Filipe Domingos Candeias Chora, Sandra Manuela Figueira Heleno Serrano e Hugo Miguel das Dores Soudo. -----

Participou também nos trabalhos o Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento, Desenvolvimento e Sociedade, Vítor Manuel Parreira Fialho, a quem incumbe a função de prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre os assuntos submetidos a deliberação. -----

Participou ainda a Chefe da Divisão de Administração, Finanças e Cultura para apresentação técnica da prestação de contas.

Esteve também presente o Coordenador Técnico José Francisco Ribeiro Roque, trabalhador designado para secretariar as reuniões do Órgão Executivo Colegial. -----

A reunião teve início às nove horas e trinta minutos, depois dos membros da Câmara em cima enunciados terem tomado os seus lugares e se verificar existir quórum. -----

**PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA.**-----

Cumprimento do disposto no art.º 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

*Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico).* -----

Não se registaram intervenções. -----

**BALANCETE DE TESOURARIA REFERENTE AO DIA 18 DE ABRIL DE 2023: € 434 776,08**

**ORDEM DO DIA:** -----

**1. AS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBA E A EMPRESA MUNICIPAL CENTRO DE ESTUDOS DIOGO DIAS MELGAZ, UNIPessoal, LDA. – PARTE 2. CONTRATO DE ARRENDAMENTO NÃO HABITACIONAL POR 5 ANOS – NÃO RENOVAÇÃO. REVOGAÇÃO DAS RENDAS COMPREENDIDAS ENTRE MARÇO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2022.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 7/2023, do Chefe da DAODS, Dr. Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve: -----

“Como é consabido através da minha informação n.º 31/2022, para a qual remeto, apresentada na RC de 07 de dezembro de 2022, e posteriormente na sessão da Assembleia Municipal de 15 de dezembro de 2022 – vide doc. n.º 1 – por parte quer do órgão executivo quer do órgão deliberativo foi aprovado o seguinte e passo a transcrever:

*1.º - Que a Câmara em relação ao Protocolo de 2016 determine que seja utilizado o mecanismo da compensação de créditos, previsto no art.º 847.º do Código Civil, no que concerne à cláusula primeira, alínea a): Conservação de Edifícios Diversos, no valor de 26.000€, mediante utilização das rendas devidas pelo credor Centro de Estudos;*

*2.º - Que, ainda em relação ao Protocolo de 2016, aprove e proponha à Assembleia Municipal que esta aprove a Revogação da cláusula primeira, alínea b): Substituição do pavimento do pavilhão desportivo, porquanto como é do conhecimento dos dois órgãos autárquicos, não obstante todos os esforços da autarquia e da empresa municipal não foi possível que esta última fosse elegível ao Aviso ALT20-06-4943-FEDER, logo, as obras preconizadas na cláusula 1.º do protocolo acabaram por não poder ser realizadas pela Escola Profissional, porquanto que teria que as fazer na íntegra com fundos próprios, mais os 50.000€ da autarquia, quando podiam ser comparticipadas em 85% por fundos comunitários.* -----

*3.º - Que a Câmara em relação ao Protocolo de 2019 determine que seja utilizado o mecanismo da compensação de créditos, previsto no art.º 847.º do Código Civil, no que concerne à cláusula: Apoio aos custos adicionais com os alunos PALOP, registando-se que até à data foram liquidados 16.400€ + 7.500€, num total de 24.900€. Pelo que existindo um remanescente por liquidar no montante de 23.100€, a exemplo do ponto 1.º,*

também aqui para regularização contabilística da situação volta a lançar-se mão da figura de compensação de créditos, prevista no art.º 847.º do Código Civil, para o restante. -----

4.º – Determinar a não renovação do Contrato de Arrendamento não Habitacional por 5 anos, que cessa agora em 31 de dezembro de 2022, do art.º 1110.º do Código Civil e Cláusula 3.ª do contrato, dado que o mesmo teve o seu início a 01.01.2018 e foi estipulado que a duração do mesmo seria de 5 anos. -----

Ocorre que, aquando da realização da prestação de contas quer do Município de Cuba, quer do Centro de Estudos, por parte dos diversos intervenientes externos na elaboração/supervisão e gestão destes documentos, a saber, Dr. Carlos Grenha, Dr. Filipe Estrada, Dra. Marta Gomes, por parte do Revisor Oficial de Contas – Oliveira, Reis & Associados, SROC, Lda., Dr. Jorge Pinto, da Empresa POCALENTEJO, que presta assessoria financeira à Câmara, da minha colega responsável da Divisão Financeira, Dra. Carmen Estrela, e por mim próprio, incumbido enquanto chefe da Divisão que integra os serviços de apoio jurídico da autarquia, foi suscitada a pertinência inerente à deliberação em cima não incluir a anulação das dívidas provenientes das rendas do pavilhão e demais edifícios, no valor de 2.500€, mensais no período compreendido entre março de 2021 e dezembro de 2022, num valor global de 50.000€, porquanto apenas se deliberou revogar o protocolo para evitar a sua renovação. Vide doc. n.º 2 -----

Após ponderação exaustiva e amadurecida entre técnicos acreditados de várias áreas de atuação, financeira, contabilística, contratual, jurídica, investimentos comunitários e empresas municipais, deparamo-nos com dois problemas para o ano em curso: -----

1.º - A manter-se esta situação existia a forte possibilidade da empresa municipal no ano de 2022 dar prejuízo e o Município enquanto sócio único lá ter que injetar capital agora no ano de 2023, situação que não é do interesse da autarquia; -----

2.º - Atento o facto do Município de Cuba ter candidato a reabilitação da Escola Profissional nas áreas desportivas, pavilhão e demais zonas desportivas descobertas, ao Aviso ALT20-43-2019-25, no âmbito da medida PAICD de Cuba a comparticipação FEDER – vide doc. n.º 3 - estamos vinculados ao art.º 61.º do Regulamento da EU n.º 13/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, datado de 17 de dezembro de 2013, e

publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 20.12.2013, normativo legal que tem aplicação direta no Ordenamento Jurídico Português, onde foi determinado que:

*Artigo 61.º*

*Operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão*

1. O presente artigo é aplicável às operações que geram receita líquida após a sua conclusão. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "receita líquida" as entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios ou os pagamentos por serviços menos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta incorridos durante o período correspondente. As poupanças nos custos operacionais geradas pela operação são tratadas como receita líquida, a menos que sejam contrabalançadas por uma redução idêntica nas subvenções de exploração.

Nos casos em que não seja elegível para cofinanciamento a totalidade do custo do investimento, a receita líquida deve ser afetada proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível do investimento.

2. A despesa elegível da operação a cofinanciar a partir dos FEEI é reduzida antecipadamente tendo em conta o potencial da operação para gerar receita líquida ao longo de um determinado período de referência que abrange tanto a execução da operação como o período após a sua conclusão.

houve financiamento, possa agora ser participado sendo que assim o FEDER a receber poderá ir aos 134.823,84€.

Apresentados estes factos, concluímos pela vantagem e interesse técnico e financeiro em determinar a revogação com efeitos retroativos do ato administrativo inerente à assunção para o Centro de Estudo dos encargos com as rendas dos edifícios da Escola para com a Câmara, de março de 2021 a dezembro de 2022 (2.500€ x 20= 50.000€), ao abrigo do art.º 165.º n.º 1 e art.º 167.º n.º 2, ambos do CPA (Código do Procedimento Administrativo) a saber:

*Artigo 165.º*

### *Revogação e anulação administrativas*

*1 - A revogação é o ato administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade.*

...

### *Artigo 167.º*

#### *Condicionismos aplicáveis à revogação*

*1 - Os atos administrativos não podem ser revogados quando a sua irrevogabilidade resulte de vinculação legal ou quando deles resultem, para a Administração, obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.*

*2 - Os atos constitutivos de direitos só podem ser revogados:*

- a) Na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos beneficiários;*
- b) Quando todos os beneficiários manifestem a sua concordância e, não estejam em causa direitos indisponíveis;*
- c) Com fundamento na superveniência de conhecimentos técnicos e científicos ou em alteração objetiva das circunstâncias de facto, em face das quais, num ou noutro caso, não poderiam ter sido praticados;*
- d) Com fundamento em reserva de revogação, na medida em que o quadro normativo aplicável consinta a precarização do ato em causa e se verifique o circunstancialismo específico previsto na própria cláusula.*

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

1.º - Que, atendendo a que a Assembleia Municipal em dezembro de 2022 deliberou a não renovação do Contrato de Arrendamento não Habitacional por 5 anos, que cessou em 31 de dezembro de 2022, do art.º 1110.º do Código Civil e Cláusula 3.ª do contrato, dado que o mesmo teve o seu início a 01.01.2018 e foi estipulado que a duração do mesmo seria de 5 anos, proponho agora ao órgão deliberativo que a título complementar determine agora revogação com efeitos retroativos do ato administrativo inerente à assunção para o Centro de Estudo dos encargos com as rendas dos edifícios da Escola

para com a Câmara, de março de 2021 a dezembro de 2022 (2.500€ x 20= 50.000€), ao abrigo do art.º 165.º n.º 1 e art.º 167.º n.º 2, ambos do Código do Procedimento Administrativo, pelos fundamentos expostos na informação; -----

2.º - Que os Serviços reflitam essa revogação nas contas do Município e do Centro de Estudos, com efeitos retroativos a março de 2021. -----

## 2. DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2022. -----

Foi presente à Câmara a Informação reg.º n.º 4540, da Chefe da DAFC, Dr.ª Carmen Estrela, cujo conteúdo se transcreve: -----

Fundamentação: De acordo com o enumerado na Lei nº75/2013, de 12 Setembro e na Lei nº73 /2013 de 3 de Setembro. -----

Enquadramento Legal: -----

Por força das competências que são cometidas ao presidente do órgão executivo do município pela alínea o) do nº1 do artº 35º da Lei nº75/13, de 12 de Setembro, na sua redação atual, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da ordem do dia das reuniões desse mesmo órgão, deve o presente pedido e respetiva informação serem remetidos à reunião ordinária da Câmara Municipal que terá lugar no próximo dia 19 de Abril de 2023, para que nela possa ser deliberado submeter a aprovação o seguinte:

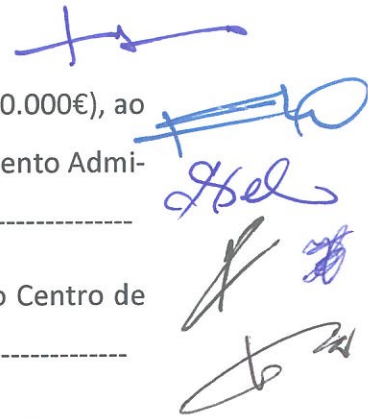
1º- Propõe-se que a Câmara delibere aprovar os Documentos de Prestação de Contas do ano de 2022, ao abrigo das competências que lhe são cometidas pela alínea i) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/13, de 12 de Setembro; -----

2º- Por outro lado, e em caso de aprovação pela Câmara, remeter o referido documento para apreciação e votação pelo órgão deliberativo (Assembleia Municipal) conforme determina a alínea ccc) do nº 1 do referido artigo 33.º e a alínea l) do n.º 2 do art.º 25.º da mesma lei; -----

3º- A apreciação e votação dos documentos pelo órgão deliberativo deverá ter lugar durante o mês de Abril, de acordo com o enumerado no nº 1 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro. -----

O Sr. Presidente da Câmara fez a apresentação política do documento. -----

A Dr.ª Carmen Estrela fez a apresentação técnica do mesmo documento e agradeceu a



toda a equipa que com ela trabalhou no sentido de ter a documentação pronta a tempo e horas.

Os Vereadores do PS deixaram o seguinte comentário ao documento:

“A prestação de contas agora apresentada é um resumo do trabalho efetuado ao longo do ano de 2022.

Ultrapassada a Pandemia, o Ano de 2022 pode ser visto como um ano de transição, e é desta forma que olhamos para este Relatório, compreendendo algumas questões, mas não podendo deixar passar o sentimento de grande preocupação com os próximos anos no Concelho de Cuba.

É visível a falta de planeamento em algumas obras, constantes alterações e modificações, com conseqüente aumento de custos e necessidade de novos empréstimos, um sentimento de insatisfação da população (limpeza de ruas e jardins, obras inacabadas ou que ficaram rapidamente em mau estado, recolha de resíduos, estado de estradas e caminhos Municipais, sentimento de insegurança no dia a dia) e este relatório não dá boas perspectivas de melhorias no futuro.

A rubrica de gastos com o pessoal continua a ter um peso muito relevante nas contas apresentadas ultrapassando os 60% de despesa corrente, o que demonstra a contínua grande dependência da população na Câmara Municipal como maior empregador do Concelho, caracterizando a falta de investimento empresarial no Concelho, a quase inexistência de disponibilidade de postos de trabalho qualificados e não qualificados e o conseqüente débil desenvolvimento económico e perspectivas de crescimento sustentável futuro.

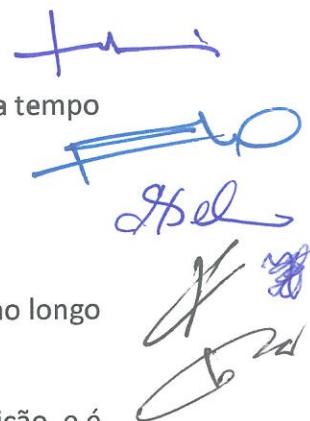
O relatório indica-nos que existem obrigações por pagar superiores a 90 dias, no valor de 574 804,95 € e que existiu um aumento de 91,7% na conta de fornecedores conta corrente.

Resumindo, o município está com dificuldades de liquidez imediata, fragilidades de tesouraria e não cumpre os prazos de pagamento, o que se traduz num aumento das dívidas a fornecedores em mais de meio milhão de euros, comparativamente com 2021.

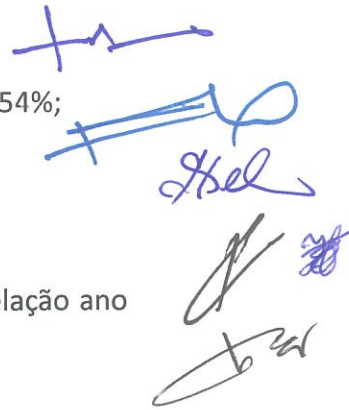
Com o atraso nas empreitadas alguns dos empréstimos contratados ainda não estão a pagamento, com todas estas dificuldades de tesouraria, incumprimento junto dos fornecedores, etc, quando todos os empréstimos estiverem a pagamento qual será o futuro da autarquia?

Para além destes pontos de análise que consideramos essenciais, deixamos ainda notas de preocupação com alguns dados obtidos, nomeadamente:

- O decréscimo na receita em 733.628€;



- O grau de execução orçamental inferior ao ano anterior, de 85,45% para 82.54%;
- Taxa execução receita inferior a 85% no ano 2022 ( Lei 13/2013, art.54 n.3);
- Grandes Opções do Plano cumprido 75,80% do previsto;
- Menor autonomia financeira, menor rendimento património líquido em relação ano anterior.



Muito nos preocupa o futuro do nosso concelho.”

O Sr. Presidente da Câmara disse que relativamente ao que disseram os vereadores não acha que o ano tenha sido um ano de transição. Acha que foi um ano em que a gestão ainda se tornou mais difícil após 2 anos de pandemia, fruto do atual contexto da guerra na europa.

“Estranho o relatório apocalítico apresentado pelos vereadores relativamente à limpeza dos jardins, por exemplo, considerado por quem nos visita, sempre das terras mais limpas; ou os problemas de segurança, quando sabemos que eles são praticamente inexistentes no concelho. No fundo o que os vereadores pretendem é aproveitar o documento de prestação de contas para fazerem uma série de críticas infundadas em áreas onde o município tem inclusivamente provas dadas.

É também com estupefação qua ao ler este documento se fala sobre o atraso das obras como se os vereadores nos últimos 2 anos não estivessem sempre sentados nesta mesa e não estivessem a par de todos os problemas existentes: cessão de posições contratuais de empreiteiros, o aumento dos custos exorbitantes das mátrias primas e às dificuldades das empresas em dar resposta face à escassez de mão-de-obra.

Não falta planeamento em obra até porque acreditamos que quando as obras são planeadas e acompanhadas pelos nossos técnicos, elas estão bem elaboradas, o problema é que nesta conjuntura não existe nenhum município que consiga cumprir prazos ou ter as obras prontas de acordo com as calendarizações definidas.

Sobre o documento de prestação de contas, em si, gostava de destacar os investimentos demonstrados no mesmo, nomeadamente as verbas das despesas de capital executadas que entre 2020 e 2022 que foram no montante de 7,5 milhões de euros. Praticamente o dobro do triénio de 2017 a 2019. Sobre os assuntos de liquidez que os vereadores falam é um problema que não é novo e que se acumula no município em

virtude de termos poucas verbas próprias, mas gostaria de destacar que no ano de 2022 a liquidez geral subiu 3% e a liquidez imediata subiu 15%. Por outro lado gostaria de destacar também o aumento do saldo de gerência para o ano seguinte em mais 21% que no ano anterior o que significa que a diferença entre a receita cobrada líquida e a despesa paga, o saldo aumentou consideravelmente.

Estranho este ano ninguém falar no equilíbrio orçamental tantas vezes apontado noutras ocasiões e que no corrente ano obteve um superavit de 354 308,32 €. Destacar também que tal como está mencionado no documento as transferências e subsídios correntes tiveram uma diminuição de 250 mil euros comparativamente com 2021, respeitantes essencialmente à pandemia, que deveriam ter sido transferidos para o município pelo governo, havia esse compromisso, mas que no entanto não foram e criaram um problema grave de tesouraria.

Sobre a falta de investimento empresarial apontado pelos vereadores ela + desmentida no próprio documento na página 17 onde se comprova que em apenas 2 anos a derrama paga pelas empresas no concelho duplicou passando de 74 884,00€ para 151 350 €. Sobre a taxa de execução orçamental o Município não se encontra em perigo de ser penalizado porque isso aconteceria se ocorresse em 2 a os consecutivos. De qualquer forma e porque sei que os vereadores não costumam acompanhar orçamentos de alguns tempos atrás, gostaria de deixar como nota que nunca o município de Cuba teve taxas de execução tão elevadas como nos últimos 10 anos.

Para terminar, relativamente as questões dos empréstimos e o facto de terem influencia na tesouraria no futuro, basta consultar o documento para percebermos que o montante anual a pagar pelos empréstimos foi a rondar os 200 mil euros e que há 10 anos atrás o mesmo montante cifrava-se nos 300 mil.

Por outro lado lembrar que de acordo com a página 40 do atual documento a margem absoluta de endividamento municipal e de 5 001 659,59€

Espero que com estes exemplos deixe os vereadores mais descansados sobre a gestão e o futuro da autarquia.”

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos Vereadores do PS, deliberou: -----

1º- Aprovar os Documentos de Prestação de Contas do ano de 2022, ao abrigo das competências que lhe são cometidas pela alínea i) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/13, de 12 de Setembro; -----

2º- Remeter o referido documento para apreciação e votação pelo órgão deliberativo (Assembleia Municipal) conforme determina a alínea ccc) do n.º 1 do referido artigo 33.º e a alínea l) do n.º 2 do art.º 25.º da mesma lei; -----

3º- Tomar conhecimento de que a apreciação e votação dos documentos pelo órgão deliberativo terá que ser efetuada durante o mês de Abril, de acordo com o enumerado no n.º1 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro. -----

**3. RECONHECIMENTO MUNICIPAL DE CONDUTA DE MÉRITO E EXCELÊNCIA NA ÁREA DAS ARTES. PROPOSTA.** -----

Foi presente à Câmara a seguinte proposta do Senhor Presidente: -----

“O propósito de qualquer homenagem é, em primeira instância, o de valorizar e retribuir o trabalho desenvolvido por determinada pessoa ou instituição na sua área de atuação, com claro benefício para comunidade ou para a sua imagem no exterior e, por outro lado, enaltecer o seu exemplo, perpetuando-o na história da comunidade através do reconhecimento público e institucional. -----

Por ocasião do feriado municipal, tal como vem sendo costume, o município celebrará o dia do município através de uma sessão solene que incluirá a habitual distinção dos trabalhadores do município, por indicação do serviço de Recursos Humanos, e uma homenagem a um munícipe, através da entrega de louvor público, que se distinguiu na área das artes, sendo ele: -----

António Joaquim Pirote Carrilho -----

Formado em Artes Gráficas pela Escola de Artes Decorativas António Arroio no ano de 1980, atualmente designada Escola Artística António Arroio, a obra de António Carrilho está indubitavelmente ligada ao Alentejo e em particular a Cuba, onde deixará uma marca indelével através dos mais diversos trabalhos realizados. A título meramente exemplificativo relevamos as ilustrações em edições literárias do município, os murais em espaços icónicos da vila, o monumento dedicado ao Cante Alentejano, aos Cantadores e às Cantadeiras que mantiveram viva a tradição, o monumento ao

trabalhador da ferrovia e o seu contributo inesestimável para o enorme sucesso em que se transformou o Carnaval de Cuba desde a primeira edição. -----

É consensual o reconhecimento pela comunidade da elevada qualidade do trabalho artístico de António Carrilho, em especial do trabalho desenvolvido ao longo de 29 anos na conceção e execução magistral dos carros alegóricos do curso carnavalesco, que permitiu projetar o Carnaval de Cuba como um dos maiores eventos do género na região. -----

O Presidente da Câmara - João Manuel Casaca Português” -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar a proposta do Presidente da Câmara. -----

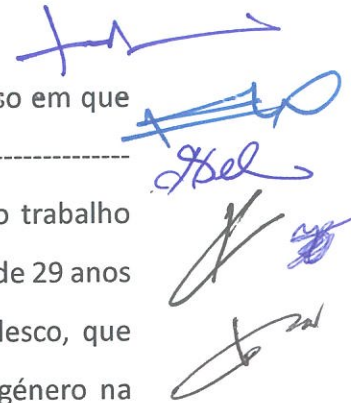
#### **4. CENTRO DE ESTUDOS DIOGO DIAS MELGAZ PEDIDO DE EMISSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 31/2023 SA, da autoria do Coordenador Técnico José Roque, cujo teor se transcreve: -----

“Solicita o Centro de Estudos Diogo Dias Melgaz, a emissão de uma licença especial de ruído para a realização de um baile de Finalistas/III, Gala EPCuba, no horário compreendido entre as 19,30h do dia 31/03 e as 05,00h do dia 01/04/2023, no Pavilhão dos Bombeiros Voluntários de Cuba. -----

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 15.º do DL 9/2007, de 17/01, na redação do DL 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município. -----

Atendendo à proximidade da data do evento pode o Presidente da Câmara fazer uso do disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que: *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da*



*competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, e remeter o despacho a que houver lugar para ratificação na próxima reunião de Câmara de 15 de março de 2023.”*

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”,* deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

#### **5. ASSOCIAÇÃO GALGUEIRA DE CUBA. PEDIDO DE EMISSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS DE RUÍDO.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 32/2023, SA, da autoria do Coordenador Técnico José Roque, cujo teor se transcreve: -----

*“Solicita a Associação Galgueira de Cuba, a emissão de licenças especiais de ruído para a realização de 4 provas de corridas de Galgos, nos dias 2 e 16 de abril e 7 e 21 de maio, respetivamente, no horário compreendido entre as 9,30h e as 17,30h, na Pista de Galgos, sita no recinto da Feira, em Cuba. -----*

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 15.º do DL 9/2007, de 17/01, na redação do DL 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município. -----

Atendendo à proximidade da data de um dos eventos, pode o Presidente da Câmara fazer uso do disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina: *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”,* e remeter o despacho a que houver lugar para ratificação na próxima reunião de Câmara de 19 de Abril de 2023. “--

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara*

*municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----*

**6. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E JUVENIL DE VILA RUIVA. PEDIDO DE EMISSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE RÚIDO E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS ASSOCIADAS À SUA EMISSÃO. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 34/2023, SA, da autoria do Coordenador Técnico José Roque, cujo teor se transcreve: -----

“Solicita a Associação Cultural e Juvenil de Vila Ruiva, a emissão de uma licença especial de ruído para a realização de um Baile da Pinha, no dia 8 de abril de 2023, no horário compreendido entre as 22,00h e as 6,00h do dia 9/04, no Centro Cultural daquela localidade, bem como a isenção do pagamento das taxas correspondentes à emissão da licença. -----

Relativamente à licença de ruído, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 15.º do DL 9/2007, de 17/01, na redação do DL 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município. -----

No que concerne à isenção do pagamento das taxas, refere o n.º 2 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, poderão estar isentos de taxas ou beneficiar de uma redução até 50%, mediante deliberação fundamentada da câmara: “a) As associações humanitárias, culturais, religiosas, recreativas, desportivas e de desenvolvimento local, desde que legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.” -----

O valor das taxas sobre o qual incide o pedido de isenção é de € 19,05. -----

Atendendo à proximidade da data do evento, pode o Presidente da Câmara fazer uso do disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina: “Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da

competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, e remeter o despacho a que houver lugar para ratificação na próxima reunião de Câmara de 19 de Abril de 2023. “ -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que “Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

**7. COMISSÃO DE FESTAS EM HONRA DE SÃO LUIS DE FARO DO ALENTEJO. PEDIDO DE EMISSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS ASSOCIADAS À SUA EMISSÃO. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 31/2023 SA, da autoria do Coordenador Técnico José Roque, cujo teor se transcreve: -----

“Solicita a Comissão de Festas em Honra de São Luís de Faro do Alentejo, a emissão de uma licença especial de ruído para a realização de um Baile da Pinha, no dia 15 de abril de 2023, no horário compreendido entre as 21,00h e as 4,00h do dia 16/04, no Pavilhão Multiusos daquela localidade, bem como a isenção do pagamento das taxas correspondentes à emissão da licença. -----

Relativamente à licença de ruído, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 15.º do DL 9/2007, de 17/01, na redação do DL 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município. -----

No que concerne à Isenção do pagamento das taxas, refere o n.º 2 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, poderão estar isentos de taxas ou beneficiar de uma redução até 50%, mediante deliberação fundamentada da câmara: “a) As associações humanitárias, culturais, religiosas, recreativas, desportivas e de desenvolvimento local, desde que legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.” -----

O valor das taxas sobre o qual Incide o pedido de isenção é de € 19,05. -----

Atendendo à proximidade da data do evento, pode o Presidente da Câmara fazer uso do disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina: “Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, e remeter o despacho a que houver lugar para ratificação na próxima reunião de Câmara de 19 de Abril de 2023. “-----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que “Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

**8. DIREÇÃO DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE BEJA DO PCP. PEDIDO DE CEDÊNCIA DO AUDITÓRIO DO CENTRO CULTURAL DE CUBA. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 16/2023 SCTPH, da autoria da Técnica Superior de Turismo, Dr.ª Dulce Lopes, cujo teor se transcreve: -----

“Solicita a DORBE do PCP a cedência do Auditório do CCC, para a realização de uma reunião com democratas, que terá lugar no próximo dia 15 de Abril de 2023, a partir das 15 horas, e que contará com a presença da Sr.ª Margarida Botelho do Secretariado do CC do PCP. “-----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que “Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

**9. COMISSÃO CONCELHIA DE CUBA DO PCP. PEDIDO DE CEDÊNCIA DO PAVILHÃO DE**

## EXPOSIÇÕES. -----

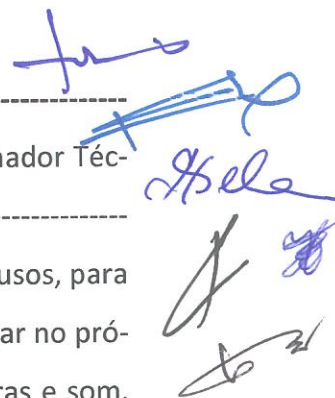
Foi presente à Câmara a Informação n.º 36/2023, SA, da autoria do Coordenador Técnico José Roque, cujo teor se transcreve: -----

“Solicita a Comissão Concelhia de Cuba do PCP a cedência do Pavilhão Multiusos, para a realização de um almoço comemorativo dos 102 anos do PCP, que terá lugar no próximo dia 16 de Abril de 2023, bem como apoio logístico com mesas, cadeiras e som. Tratando-se de iniciativa de natureza político-partidária, importa trazer à colação a seguinte legislação e jurisprudência: Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigos 20.º e 23.º, n.º 4; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 12.º; Constituição da República Portuguesa, artigo 45.º, n.º 1 e o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, que enquadram o direito de reunião e manifestação. -----

Assim, o direito de reunião e de manifestação é: “o direito que cada cidadão, ou grupo de cidadãos, tem de reunir, de se expressar e de se manifestar com os demais. Constitui um pressuposto necessário da reflexão com os outros e da formação e expressão da opinião pública, sendo uma liberdade essencial num Estado de direito democrático. Através do seu exercício, garante-se o exercício de outras liberdades, designadamente a política (reuniões e manifestações políticas, comícios e desfiles eleitorais), a sindical (reuniões e manifestações laborais), a religiosa (reuniões e manifestações religiosas, procissões e cerimónias) e a associativa (reuniões e manifestações de associados). --- Este direito compreende a liberdade de se reunir e manifestar, de não ser perturbado por outrem no exercício desse direito e de escolher local, hora, forma e conteúdo, sem prejuízo dos limites decorrentes do exercício de outros direitos fundamentais. O direito de reunião pode ser exercido em privado ou em público e não tem de pressupor a expressão de uma mensagem dirigida a terceiros, pelo que pode servir objetivos muito variados. -----

Quando a reunião for pública, passa a ser um exercício de manifestação. Os cidadãos têm sempre o direito de se reunir e manifestar de forma pacífica e sem armas. O exercício deste direito não carece de nenhuma autorização, mas pode exigir comunicação prévia dos seus promotores às autoridades públicas.” -----

No caso concreto existe o pedido expresso de cedência de uma das infraestruturas do município. Neste contexto determina a alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de



12 de setembro que compete à Câmara Municipal: “*ee) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal.*” -----

Tratando-se de uma competência da Câmara, foi a mesma delegada no Presidente do Órgão Executivo. -----

Atendendo à proximidade da data do evento, pode o Presidente da Câmara fazer uso do disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina: “*Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade*”, e remeter o despacho a que houver lugar para ratificação na próxima reunião de Câmara de 19 de Abril de 2023.” --A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que “*Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade*”, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

#### **10. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DA PISCINA MUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DE CAMPO DE FÉRIAS DO MUNICÍPIO DE ALVITO.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 6/2023, UEASSD/SAD, da autoria da Chefe de Unidade Dr.ª Célia Escrevente, cujo teor se transcreve: -----

“Através de correspondência eletrónica vem o Município de Alvito solicitar autorização para utilizar a Piscina Municipal no próximo dia 4 de abril, entre as 14h30 e as 16h30, com vista à realização de uma atividade aquática livre, destinada a crianças inscritas nas atividades do Campo de Férias da Páscoa. Mais se informa que se trata de cerca de 45 crianças, com idades compreendidas entre os 6 e os 12 anos, residentes no concelho de Alvito, acompanhadas pelos seus monitores. -----

Analisado o Regulamento das Piscinas Municipais em vigor, verifica-se que a situação apresentada não se enquadra nas exceções previstas no Artigo 7º relativo a *Isenções e*

*Reduções de Taxas, tendo no entanto enquadramento no Ponto 3 do Artigo citado, nomeadamente onde se refere que Em casos excepcionais devidamente justificados, poderá a Câmara Municipal conceder a outras entidades ou grupos condições especiais de utilização e acesso.* -----

Desta forma, atendendo a que se trata de uma situação excepcional, que assenta no reforço da cooperação intermunicipal, pode esta utilização ser justificada. -----

Pelo exposto, deve V. Ex.<sup>ª</sup>, Sr. Presidente, no âmbito da competência própria em matéria de estabelecimento da ordem do dia das reuniões, consignada na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, remeter o presente assunto para que o Órgão Executivo sobre ele delibere, podendo ainda, face à urgência do pedido, proceder em conformidade com o n.º 3 do art.º 35º do mesmo diploma, atendendo a que *Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação em reunião subsequente.* -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

#### **11. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS BALNEÁRIOS DA PISCINA MUNICIPAL E PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES PARA APOIO À REALIZAÇÃO DE TORNEIO DE FUTEBOL .** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 7/2023, UEASSD/SAD, da autoria da Chefe de Unidade Dr.ª Célia Escrevente, cujo teor se transcreve: -----

*“Através de correspondência eletrónica vem a Direção do Sporting Clube de Cuba, nomeadamente, a equipa técnica do escalão de Benjamins, informar que irá realizar um Torneio de Futebol 7, no campo de jogos Dr. Augusto Amado Aguilar, no próximo dia 8 de abril. O Torneio decorrerá durante todo o dia e nele participarão seis equipas da região, o que se prevê totalizará cerca de 100 participantes, entre atletas e staff.* -----

Nesta conformidade, solicita a Direção do Clube autorização para a utilização dos Balneários da Piscina Municipal, bem como o refeitório do Agrupamento ou o pavilhão de exposições. -----

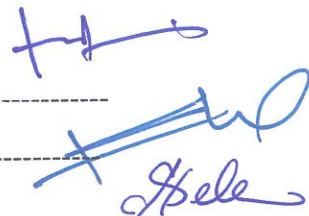
Analisado o Regulamento das Piscinas Municipais em vigor, verifica-se que a situação apresentada não se enquadra nas exceções previstas no Artigo 7º relativo a *Isenções e Reduções de Taxas*, tendo no entanto, enquadramento no Ponto 3 do Artigo citado, nomeadamente, onde se refere que *Em casos excepcionais devidamente justificados, poderá a Câmara Municipal conceder a outras entidades ou grupos condições especiais de utilização e acesso*. É de salientar que não se trata da utilização do tanque da Piscina, mas apenas dos seus Balneários. Desta forma, atendendo a que se trata de uma situação excepcional, que assenta na promoção da prática desportiva nas camadas mais jovens, e que a mesma se traduz no apoio a um evento de carácter intermunicipal, pode esta utilização ser justificada, caso a Câmara Municipal assim o delibere. -----

No que se refere à utilização do refeitório do Agrupamento e, uma vez que o mesmo se encontra encerrado ao fim de semana, poderá o pavilhão de exposições constituir uma alternativa para que os participantes possam efetuar as suas refeições. Mais se informa que o mesmo se encontra disponível nesse dia. -----

Pelo exposto, deve V. Ex.ª, Sr. Presidente, no âmbito da competência própria em matéria de estabelecimento da ordem do dia das reuniões, consignada na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, remeter o presente assunto para que o Órgão Executivo sobre ele delibere, podendo ainda, face à urgência do pedido, proceder em conformidade com o n.º 3 do art.º 35º do mesmo diploma, atendendo a que *Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação em reunião subsequente.* -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de*

anulabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----



**12. PROPOSTA DE ENCERRAMENTO DA PISCINA MUNICIPAL COBERTA.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 8/2023, UEASSD/SAD, da autoria da Chefe de Unidade, Dr.ª Célia Escrevente, cujo teor se transcreve: -----

“Como é conhecido, para além das lamentáveis perdas humanas e materiais, o conflito que assola a Ucrânia tem tido um impacto fortíssimo em termos macroeconómicos, sobretudo no que se refere ao mercado energético. -----

No que se refere aos equipamentos municipais, a Piscina Municipal Coberta é, face à necessidade de constante aquecimento da água do tanque, aquela que envolve um maior consumo energético. Com vista a dar resposta a esta necessidade, o Município procedeu, já no decorrer deste ano, à abertura de dois procedimentos de contratação pública, sob a forma de consulta prévia: o primeiro com vista ao fornecimento de caroço de azeitona e, tendo este ficado deserto, iniciou um segundo com vista ao Fornecimento de Gás de Petróleo Liquefeito, tendo este também ficado deserto. Desta forma, face às dificuldades no fornecimento de matéria-prima que assegurem o funcionamento deste equipamento, bem como ao período festivo em que nos encontramos, que acarreta uma diminuição da sua utilização, e ao aproximar da abertura da época balnear, que permitirá a abertura ao público da Piscina Municipal Descoberta, propõe-se o encerramento da Piscina Municipal Coberta. -----

Pelo exposto, deve V. Ex.ª, Sr. Presidente, no âmbito da competência própria em matéria de estabelecimento da ordem do dia das reuniões, consignada na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, remeter o presente assunto para que o Órgão Executivo delibere sobre o seguinte: -----

1º - Proceder ao encerramento ao público da Piscina Municipal Coberta, a partir do dia 11 de abril, devido às dificuldades de fornecimento de combustível para a sua manutenção; -----

2º - Determinar que os serviços competentes diligenciem no sentido de informar, sobre esta deliberação, as entidades que habitualmente utilizam este equipamento, bem como o público em geral; -----



3º - Retomar os compromissos assumidos com as entidades que habitualmente usufruem da Piscina Municipal Coberta para fins pedagógicos ou desportivos, logo que a abertura da Piscina Municipal Descoberta seja possível. -----

Face à urgência da decisão, pode ainda V. Ex.ª, Sr. Presidente, proceder em conformidade com o nº 3 do art.º 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, atendendo a que *Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação em reunião subsequente.* -----

Os Vereadores do PS questionaram se aquando do início do funcionamento foi considerada a diferença existente entre o gás e as peletes e se a quantidade de peletes gastas está de acordo com o estudo que foi previamente elaborado.

O Sr. Presidente respondeu que está dentro dos valores normais acrescentando aqui o aumento dos custos que se verificaram nos últimos tempos.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

### **13. INÁCIA FRANCISCA ORELHA SOUDO. PEDIDO DO PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FESTA DE ANIVERSÁRIO.** -----

Solicita a Sr.ª Inácia Francisca Orelha Soudo, funcionária da CMC, a cedência do Pavilhão de Exposições para realização de festa de Aniversário do seu neto, no próximo dia 30 de Abril, bem como mesas e cadeiras para aproximadamente 20 pessoas. -----

Ao abrigo do disposto no Regulamento do Pavilhão Multiusos da Mata, designadamente no n.º 1, *“A cedência e utilização do Pavilhão destina-se a atividades culturais, recreativas, desportivas e outras.”* ----- De

acordo com o n.º 2 do mesmo Regulamento “As instalações são cedidas, prioritariamente, para a realização dessas atividades a autarquias, escolas e outras entidades de interesse público”. -----

No entanto refere o n.º 3 da mesma Postura Municipal, que, e é aqui que tem enquadramento a pretensão do requerente “As instalações poderão, ainda, ser cedidas para casamentos, festa e outras iniciativas, desde que essa utilização não prejudique a atividade referida no número 2 e não deteriore as instalações sendo que, com base no artigo 2.º n.º 7, a taxa de utilização custeará as despesas inerentes ao funcionamento, conservação e manutenção das instalações, bem como do equipamento nelas existentes.” ----

De acordo com a deliberação de câmara datada de 18-01-2023, “todos os pedidos de cedência do Pavilhão de Exposições por parte de trabalhadores com vínculo ao Município, sejam fixados três escalões para efeitos de pagamento da taxa de utilização.” -----

1.º Escalão – rendimento ilíquido abaixo dos € 761,58 – redução de 75% -----

2.º Escalão – rendimento ilíquido entre € 761,59 e € 1320,15 – redução de 50% -----

3.º Escalão – rendimento ilíquido superior a € 1320,16 – redução de 25%. -----

No caso desta funcionária a redução será de 75% no valor das taxas pela utilização do espaço, sendo o valor a pagar € 70,31. -----

Nos termos da alínea ee) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à câmara municipal “Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal.”

A Câmara, por unanimidade, deliberou ceder o Pavilhão para a data pretendida mediante o pagamento do valor atrás calculado. -----

#### **14. PROJETO DE REGULAMENTO DO NÚCLEO LOCAL DE INSERÇÃO DE CUBA. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 10/2023, UEASSD/SAD, da autoria da Chefe de Unidade Dr.ª Célia Escrevente, cujo teor se transcreve: -----

“O Núcleo Local de Inserção é o órgão local ao qual compete a gestão processual continuada dos percursos de inserção dos beneficiários do Rendimento Social de Inserção, conforme o instituído na Lei 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual e no disposto na Portaria 257/2012 de 27 de agosto com a redação que lhe foi dada pela Portaria

65/2021 de 17 de março. -----

Neste sentido, importa garantir os termos de operacionalização da transição de competências em matéria de celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI para as câmaras municipais, tendo em consideração o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei 55/2020, de 12 de agosto. Face ao novo enquadramento legal e às novas responsabilidades atribuídas às Câmaras Municipais em matéria de Ação Social e de acompanhamento às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, entre as quais as beneficiárias de Rendimento Social de Inserção, torna-se fundamental proceder a uma revisão do Regulamento Interno do NLI de Cuba. -----

Pelo exposto, deve V. Ex.ª, Sr. Presidente, no âmbito da competência própria em matéria de estabelecimento da ordem do dia das reuniões, consignada na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, remeter o presente assunto para que o Órgão Executivo possa: -----

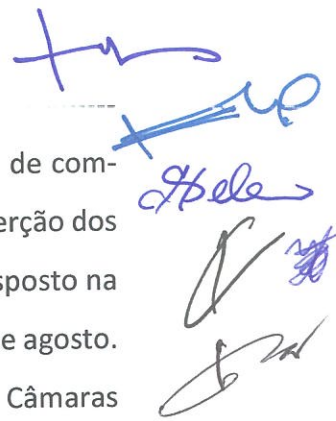
- 1º - pronunciar-se sobre o Projeto de Regulamento Interno do Núcleo Local de Inserção de Cuba que agora se apresenta; -----
- 2º - remeter o Projeto de Regulamento Interno do Núcleo Local de Inserção de Cuba aos elementos que compõem este órgão para que possam apresentar os contributos que considerem pertinentes. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou aprovar o projeto de Regulamento e remeter o mesmo aos elementos que compõem o Núcleo Local de Inserção de Cuba para recolha de contributos que considerem pertinentes. -----

-----  
**15. PEDRO ALBERTO CARREIRA RODRIGUES. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE NUMERAÇÃO POLICIAL.** -----

Solicita o Sr. Pedro Alberto Carreira Rodrigues a atribuição de número de polícia ao prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo P 4216, da freguesia de Cuba. -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com a informação da Fiscalização deliberou atribuir o n.º 55 de polícia ao prédio sito na Rua de Beja, em Cuba. -----



**16. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A LONGO PRAZO ATÉ AO MONTANTE MÁXIMO DE € 183.885,00, DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO PROJETO DE FORNECIMENTO E MONTAGEM DE UMA PISCINA FLUTUANTE PARA A PRAIA FLUVIAL DO ECOPARQUE DO ALENTEJO CENTRAL.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 32/2023, SAJAI, da autoria da Técnica Superior Jurista Dr.ª Isabel Semião, cujo teor se transcreve: -----

“Tendo-se verificado a necessidade de dotar a praia fluvial do Ecoparque do Alentejo Central de uma piscina flutuante, de forma a permitir a utilização da área banhar em segurança pelos banhistas e em virtude dos custos decorrentes deste projeto, que orçam € 183.885,00, tornou-se inevitável o recurso ao crédito pelo Município de Cuba.

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, (que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, doravante RFAL), os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito. -----

Os empréstimos com maturidade superior a um ano podem ser de médio e longo prazo (*vide* n.º 2 do referido artigo). -----

Os empréstimos a médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 51.º do RFAL. -----

Por seu turno, a alínea f) do n.º 1 do art.º 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, (que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, doravante RJAL), estabelece que compete à Assembleia Municipal autorizar a contratação de empréstimos. -----

O pedido de autorização à assembleia municipal para a contratação de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de demonstração de consulta e informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município, conforme determina o n.º 5 do aludido art.º 49.º. -----

Caso os empréstimos de médio e longo prazo sejam contratados por período superior a dois ou mais mandatos (no mínimo 8 anos), a deliberação de autorização da sua contratação pela Assembleia Municipal tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções (vide n.º 6 do art.º 49.º do RFAL). -----

Os empréstimos têm um prazo de utilização do capital máximo de dois anos, não podendo o início da amortização ser diferida para além desse período, salvo nos casos legalmente previstos (vide n.º 10 do art.º 51.º do RFAL). -----

Assim sendo, deve a Câmara Municipal, no âmbito da competência de apresentar propostas à Assembleia Municipal sobre matérias da competência desta, consignada na alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do RJAL, deliberar sobre a abertura de procedimento para contratação de um empréstimo a longo prazo até ao montante máximo de € € 183.885,00, destinado à execução do Projeto de Aquisição e Montagem de uma Piscina Flutuante para a praia fluvial o Ecoparque do Alentejo Central, fixando as condições da consulta a efetuar às instituições bancárias, e que são as seguintes: -----

1. Natureza do empréstimo; -----
2. Montante: € € 183.885,00; -----
3. Finalidade: financiamento do projeto identificado; -----
4. Prazo global: 8 anos; -----
5. Período de utilização e diferimento: 2 anos; -----
6. Período de Amortização; -----
7. Utilização: de acordo com as necessidades do Município, mediante pedido por escrito, durante o período de carência; -----
8. Taxa de juro: taxa variável (spread + indexante EURIBOR a 6 (seis) meses, fixado à data limite para apresentação da proposta), com *floor* zero; -----
9. Comissões e custos: devem as Instituições de Crédito indicar se existem ou não comissões a aplicar à presente operação de crédito e, caso existam, a sua clara identificação, assim como todos os custos decorrentes do contrato; -----
10. Pagamento de juros e reembolso de capital: em prestações semestrais, sucessivas e postecipadas; -----
11. Reembolso antecipado: poderá proceder-se à amortização antecipada de parte ou da totalidade do capital em dívida, sem qualquer custo ou indemnização, devendo a

- proposta fixar as condições para o efeito; -----
12. Cláusula penal por mora; -----
13. Garantia; -----
14. Rescisão; -----
15. Foro; -----
16. Plano de amortização proposto. -----



As propostas, dirigidas ao Presidente da Câmara, devem ser remetidas por correio registado com aviso de receção ou entregues pessoalmente na morada: Câmara Municipal de Cuba, Rua Serpa Pinto, 84, 7940-172 Cuba, até às 17 horas do 10º dia contado a partir da receção do presente convite (este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados). -----

O critério de adjudicação será o “*da proposta economicamente mais vantajosa*”, tendo em consideração a taxa de juro fixada. -----

Verificando-se igual valor proposto para a taxa de juro, considerar-se-ão, a seguir, as comissões e custos exigidos. -----

Nesta conformidade, deve V. Ex.ª Sr. Presidente, ao abrigo da competência consignada na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º do RJAL, submeter à aprovação pelo órgão executivo a abertura deste procedimento de contratação de empréstimo a longo prazo. -----

Mais se propõe que sejam consultadas as seguintes instituições bancárias: -----

- 1) Caixa Geral de Depósitos, S.A.; -----
- 2) Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C.R.L.; -----
- 3) Banco Santander Totta, S.A. -----

Propõe-se também que a Comissão de acompanhamento do procedimento de contratação do empréstimo seja constituída pelos seguintes membros: -----

Presidente: João Manuel Casaca Português, Presidente da Câmara; -----

Vogais efetivos: Cármen das Dores da Silva Arrojado Estrela, Chefe da DAFC, em regime de substituição; -----

Vitor Manuel Parreira Fialho, Chefe da DAODS, em regime de substituição. -----

Vogais suplentes: Célia do Carmo Baleizão Chamorro Escrevente, Chefe da UEASSD, em regime de substituição. -----

Maria Isabel Aníbal Veríssimo Semião, Técnica Superior; -----

O Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pela vogal Cármen das  
Dores da Silva Arrojado Estrela. -----

Anexa-se informação sobre a capacidade financeira do Município e minuta do convite.

Os Vereadores do PS defendem que primeiro deveria concluir-se a obra, e só posteriormente, caso se sentisse a necessidade de instalação de uma piscina como complemento, então ai sim, efetuar esse investimento.

O Sr. Presidente da Câmara disse que o projeto do Ecoparque compreende várias valências e sempre foi ponderada a colocação de uma piscina fluvial apesar da mesma não fazer parte do projeto inicial. Depois de iniciadas as obras tendo em consideração também que algumas praias vizinhas já dispõem destes equipamentos, este certamente será uma mais-valia para que o projeto seja ainda mais estruturante em termos do desenvolvimento do concelho. Obviamente não estou de acordo com a opinião dos vereadores porque acho que todos os investimentos que forem realizados no concelho serão uma mais valia e, nomeadamente a freguesia de Vila Ruiva e o lugar de Albergaria dos Fusos merecem este investimento apesar deste ser, nesta primeira fase, através da contratação de um empréstimo mas que, no futuro, queremos que seja candidatado aos fundos comunitários no âmbito do Portugal 20/30.

A Câmara, por maioria, com os votos contra dos Vereadores do PS, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----  
-----

#### **17. ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A ALUNOS NO ENSINO SUPERIOR – ANO LETIVO 2022/2023. DECISÃO FINAL – APROVAÇÃO DA LISTAGEM DE GRADUAÇÃO DEFINITIVA.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 4/2023, UEASSD/SAD, da autoria da Chefe de Unidade Dr.ª Célia Escrevente, cujo teor se transcreve: -----

“Decorrido o prazo determinado para efeitos de audiência de interessados, a Comissão

de Análise constatou que não foram rececionadas alegações. -----

Assim, em função da informação no parágrafo anterior, propõe-se que a Câmara delibere atribuir a bolsa de estudo aos candidatos classificados nos primeiros 25 lugares, conforme projeto aprovado em Reunião de Câmara de 15 de março, do corrente, tornando a lista de graduação definitiva, dando cumprimento à deliberação 07/12/2022.

Encargo Financeiro: -----

O Encargo financeiro da proposta para o ano letivo 2022/2023, para atribuição das 25 Bolsas, tem um valor de 18.750,00€, e foram cumpridos todos os formalismos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, cujos documentos de cabimento, compromisso e fundos disponíveis, corresponde o DI 329/2023. -----

Hierarquização / Nome -----

1	Laura Vieira dos Santos
2	Rita Carmo Heleno Vargas Coreixo Rosado
3	Lara Soudo Piedade Dias Correia
4	Ana Clara Fitas Zorro
5	Miriam Ramires Gonçalves
6	Marina Isabel Bento Branco Batista
7	José António Amor Calhau
8	Beatriz Isabel da Silva Vasco
9	Helena Isabel da Silva Vasco
10	Miguel de Jesus Neves Parreirinha
11	Jéssica Alexandra Carvalho
12	Gonçalo Filipe Carvalho
13	Vítor Hugo Carvalho
14	Ana Cláudia Guerreiro Batista
15	Mariana Galinha Machado
16	João Bernardo Carvalho Canena
17	Vasco Ramos Boto
18	Margarida José Rosa Guerreiro
19	Afonso Lopes dos Reis
20	Carlos Gabriel Martins Godinho Cabrita
21	Carla Patrícia Évora
22	Sérgio Manuel Marques Pola
23	João Eduardo Sacristão Orelha
24	Diogo Eduardo Relíquias Galandim
25	Margarida Simões Nora

A Câmara, por unanimidade, deliberou aprovar a atribuição de bolsas de estudo em sintonia com a deliberação 07/12/2022, que determina a entrega de 25 bolsas de estudo e com o projeto de atribuição aprovado na reunião de Câmara de 15 de março, do corrente, aos candidatos constantes da lista que antecede. -----

**18. CONCURSO PÚBLICO PARA CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO BAR DO JARDIM DOS COMBATENTES, EM CUBA – PROCEDIMENTO DESERTO. PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.** -----

Por deliberação do órgão executivo, tomada em sua reunião ordinária de 29/03/2023, foi determinada a abertura do Concurso Público para Cessão de Exploração do Bar do Jardim dos Combatentes, em Cuba. -----

O prazo para apresentação das propostas terminou no dia 11/04/2023, tendo-se verificado não ter sido apresentada qualquer proposta. -----

Foi presente à Câmara o despacho do Sr. Presidente que, em função da informação supra, onde é reportado que o concurso ficou deserto, propõe a prorrogação do prazo até às 17h00m do dia 02 de maio, com a abertura das propostas a ocorrer às 09h30m do dia 03 de maio, no início da RC desse dia. -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

**19. DAVID JOSÉ RIPADO DOS REIS. PEDIDO DE CERTIDÃO DE COMPROPIEDADE/AUMENTO DO N.º DE COMPARTES. PRÉDIO N.º 111 DA SECÇÃO E DE CUBA.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 2303/2023, UAOU, da autoria do Arq.º Helder Caseiro, cujo teor se transcreve: -----

“Vem o requerente solicitar a emissão de certidão de Compropriedade/não oposição ao aumento do número de compartes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 54.º

Handwritten signatures and initials in blue ink at the top right of the page. There are three distinct signatures, with the top one being the most prominent and appearing to be a stylized name.

da Lei n.º 91/95 de 2 de Setembro na redacção da Lei n.º 64/2003 de 23 de Agosto, referente ao prédio inscrito na matriz predial sob o n.º 111 da secção E de Cuba. -----

Nessa conformidade e nos termos do artigo 54.º da Lei atrás referida, é disposto que:

*“A celebração de quaisquer actos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal do local da situação dos prédios; -----*

*O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o acto ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana. -----*

*O parecer é emitido no prazo de 45 dias, entendendo-se a sua omissão como parecer favorável. -----*

Para efeitos de emissão da respectiva certidão requerida, nos termos aludidos, considera-se o nosso parecer favorável nos termos da Lei.” -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou emitir a certidão nos termos da legislação supra mencionada. -----

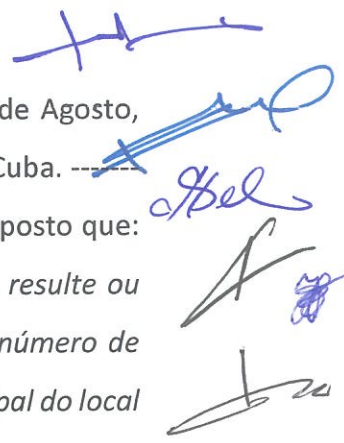
**20. DAVID JOSÉ RIPADO DOS REIS. PEDIDO DE CERTIDÃO DE COMPROPRIEDADE/AUMENTO DO N.º DE COMPARTES. PRÉDIO N.º 233 DA SECÇÃO K DE CUBA. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 2304/2023, UAOU, da autoria do Arq.º Helder Caseiro, cujo teor se transcreve: -----

Vem o requerente solicitar a emissão de certidão de Compropriedade/não oposição ao aumento do número de compartes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95 de 2 de Setembro na redacção da Lei n.º 64/2003 de 23 de Agosto, referente ao prédio inscrito na matriz predial sob o n.º 233 da secção K de Cuba; -----

Nessa conformidade e nos termos do artigo 54.º da Lei atrás referida, é disposto que:

*A celebração de quaisquer actos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal do local da situação dos prédios; -----*



O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o acto ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana. -----

O parecer é emitido no prazo de 45 dias, entendendo-se a sua omissão como parecer favorável. -----

Para efeitos de emissão da respectiva certidão requerida, nos termos aludidos, considera-se o nosso parecer favorável nos termos da Lei. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou emitir a certidão nos termos da legislação supra mencionada. -----

## 21. JOSÉ JOAQUIM MALTEZ PIEDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 36/2023, SAJAI, da autoria da Técnica Superior Jurista Dr. Isabel Semião, cujo teor se transcreve: -----

“Foi-nos pedido pelo Chefe da UAOU, em regime de substituição, Dr. André Linhas Roxas, parecer jurídico sobre o pedido de isenção de IMT apresentado por José Joaquim Maltez Piedade, promitente-comprador dos prédios inscritos nas matrizes prediais artigo n.º 124, Secção L e artigo n.º 114, Secção L, ambos da freguesia de Cuba, que a seguir se transcreve: -----

Requer a V.ª Ex.ª Pedido de isenção de IMT dos prédios da secção L, artigos 113 e 116 a anexos aos prédios 99m referidos com promessa de compra secção L, artigos 124 e 114. Alegando ao PDH do Município de Cuba, 13-12-2010 no artigo 74.º, onde refere que a área mínima não poderá ser inferior a 4 hectares pela forte presença da pequena propriedade por forma a

\* Preencher estes requisitos a função destes prédios é essencial para garantir a sua sustentabilidade nesta zona rural, ou seja, para cumprir a SAU mínima.

Quid júris? -----

De acordo com o previsto na alínea b) do n.º 2 do art.º 51.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, na sua redação atual, “São isentas do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e de Imposto do Selo (...) A aquisição de prédio rústico

*confinante ou de prédios contíguos com prédio da mesma natureza, propriedade do adquirente, se a aquisição contribuir para melhorar a estrutura fundiária da exploração e desde que a operação de emparcelamento respeite os valores previstos na portaria que fixa a superfície máxima de redimensionamento". -----*

Determina o n.º 4 do mesmo artigo que as referidas isenções são requeridas pelos interessados e apresentadas nos termos e prazo previstos no n.º 1 do art.º 10.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, e o n.º 5 que "O reconhecimento das isenções previstas nas alíneas b) e d) do n.º 2, pelo serviço de finanças, depende da apresentação dos documentos suscetíveis de demonstrar os pressupostos das mesmas, designadamente: -----

a) Documento comprovativo de que o requerente é titular do direito de propriedade de prédio rústico confinante ou contíguo dos que pretende adquirir, nos casos previstos na alínea b) do n.º 2; -----

b) Documento comprovativo de que a junção ou aquisição dos prédios contribui para melhorar a estrutura fundiária da exploração, nos casos previstos na alínea b) do n.º 2;

c) Parecer vinculativo da DRAP territorialmente competente que comprove que o fracionamento da unidade predial ou da exploração agrícola não acarreta inconvenientes, nos casos previstos na alínea d) do n.º 2. -----

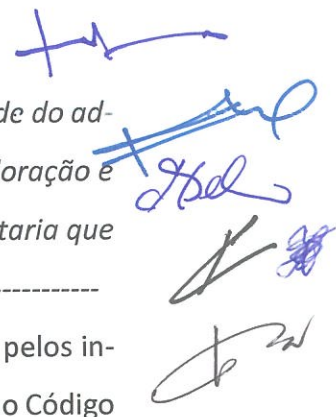
O documento comprovativo de que a junção ou aquisição dos prédios contribui para melhorar a estrutura fundiária da exploração é da responsabilidade do município territorialmente competente (vide n.º 6 do mesmo artigo). -----

E em que consiste este melhoramento da estrutura fundiária? -----

A resposta a esta questão encontra-se expressa no n.º 5 do art.º 4.º da já identificada lei e que se transcreve: -----

*"Entende-se por melhoramento fundiário as obras de interesse coletivo que visam melhorar as características estruturais das explorações agrícolas ou florestais, designadamente a acessibilidade, o abastecimento de energia elétrica e a regularização da quantidade de água no solo, bem como outras obras de aperfeiçoamento das características agrárias das parcelas". -----*

O requerente é proprietário dos prédios rústicos inscritos na matriz predial sob o artigo n.º 113, Secção L, e n.º 116.º, Secção L, ambos da freguesia de Cuba, e quer adquirir os



prédios acima identificados para os emparcelar, porquanto alega ser esta junção essencial para garantir a sustentabilidade nesta zona rural, ou seja, para cumprir a SAU mínima, conforme definido no art.º 74.º do PDM de Cuba, na sua redação atual, que determina que a área mínima de cultura não pode ser inferior a 4 hectares. -----

Vejamos este normativo: -----

"Art.º 74.º -----

1. *Nas áreas da RPVA as funções de proteção e recuperação prevalecem sobre as funções de produção quando se verifique incompatibilidade.* -----

2. *Sempre que a utilização destas áreas esteja a contribuir para o agravamento das degradações existentes, nomeadamente no que se refere à produtividade dos solos, à destruição da vegetação e da fauna, podem tais utilizações ser interditas, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, cabendo recurso desta decisão para a Assembleia Municipal.* -----

3. *Nas áreas de RPVA só se admitem novas construções desde que se destinem às atividades agrícola e florestal, bem como as destinadas a atividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 60.º deste regulamento, e ainda, para residência própria do proprietário agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições: -*

*i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes; -----*

*ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares, sendo excecionada até aos 2 hectares nas freguesias de Vila Alva e Vila Ruiva pela forte presença de pequena propriedade. Consideram-se, para efeito de aplicação da presente norma, freguesias com forte presença de pequena propriedade, as freguesias onde a soma da Superfície Agrícola Útil (SAU) das explorações com SAU inferior a 5 hectares seja superior a 5,00 % (arredondamento feito à centésima da percentagem) da Superfície Agrícola Útil total da respetiva freguesia (os dados a utilizar para os cálculos da SAL são os dados do recenseamento agrícola mais recente, publicado pelo INE). -----*

*iii) A área de construção máxima admitida é 500 m<sup>2</sup>; -----*

*iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois; -----*

*J. J. J.*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor. -----

4. (revogado). -----

5. Sem prejuízo da legislação específica aplicável, são interditas as seguintes ações:

a) A instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras e depósitos de materiais de construção; -----

b) A florestação ou reflorestação com espécies de crescimento rápido. -----

6. Carecem de licença municipal as seguintes ações: -----

a) A abertura de novas explorações de inertes a céu aberto, conforme o Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de março; -----

b) A alteração da topografia do terreno; -----

c) A abertura de caminhos (exceto os de acesso às construções autorizadas); -----

d) A abertura de poços ou furos para a captação de água; -----

e) Novas construções, remodelações e ampliações de edifícios já existentes; -----

f) A colocação de painéis publicitários.” -----

A alínea b) do n.º 2 do referido art.º 51.º estabelece que está isenta do IMT a aquisição de prédio rústico confinante ou de prédios contíguos com prédio da mesma natureza, propriedade do adquirente, se a aquisição contribuir para melhorar a estrutura fundiária da exploração e desde que a operação de emparcelamento respeite os valores previstos na portaria que fixa a superfície máxima de redimensionamento. Valores que constam da Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto, na sua redação atual (que fixa a superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração e a unidade de cultura a que se refere o artigo 1376.º do Código Civil – “1. Os terrenos aptos para cultura não podem fracionar-se em parcelas de área inferior a determinada superfície mínima, correspondente à unidade de cultura fixada para cada zona do País; importa fracionamento, para este efeito, a constituição de usufruto sobre uma parcela do terreno. 2. Também não é

admitido o fracionamento, quando dele possa resultar o encrave de qualquer das parcelas, ainda que seja respeitada a área fixada para a unidade de cultura. 3. O preceituado neste artigo abrange todo o terreno contíguo pertencente ao mesmo proprietário, embora seja composto por prédios distintos.”). -----

Assim: -----

1) A superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração é, no Baixo Alentejo, de 30ha, para terrenos de regadio, e 60ha, para terrenos de sequeiro (*vide* Anexo I da citada Portaria); -----

2) A unidade de cultura é, para o Baixo Alentejo, de 4ha, para terrenos de regadio, 8ha, para terrenos de sequeiro, e 8ha para terrenos de floresta (*vide* Anexo II da citada Portaria, com as alterações que lhes foram introduzidas pela Portaria n.º 19/2019, de 15/01). -----

Ora, os prédios do requerente têm, cada um, 1,000000ha. Portanto, área inferior à unidade de cultura para qualquer um dos tipos de terreno (Os conceitos de terrenos de regadio e sequeiro correspondem a termos técnicos em função do conteúdo que lhes é dado pela Agronomia. A cultura de sequeiro é aquela em que a planta para o seu desenvolvimento normal não dispõe de água da rega, ficando dependente das condições climáticas o que implica fortes irregularidades quanto à produção final. A classificação dos terrenos, para efeitos de determinação da unidade de cultura, tem de ser efetuada em função do aproveitamento efetivamente dado ao terreno). -----

Com a junção dos prédios a adquirir, respetivamente, com 1,050000ha e 1,087500ha, o requerente ficará com um prédio com área total de 4,137500ha, portanto, um pouco acima da área mínima de cultura para terrenos de regadio. -----

A fixação de unidades de cultura visa a formação de unidades agrícolas com uma dimensão que lhes proporcione um mínimo de viabilidade e de exigibilidade económica. Pelo exposto, desde que o emparcelamento pretendido melhore a estrutura fundiária da exploração, proporcionando um mínimo de viabilidade e sustentabilidade técnica e económica, poderá a aquisição dos referidos prédios rústicos ser isenta de IMT. -----

Nesta conformidade, deve V. Ex.ª, Sr. Presidente, ao abrigo da competência prevista na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua redação atual, re-

meter este assunto para que a Câmara Municipal possa certificar que a junção ou aquisição dos prédios contribui para melhorar a estrutura fundiária da exploração, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 51.º da Lei n.º 111/2015, de 27/08.

A Câmara, por unanimidade, deliberou certificar que a junção resultante da aquisição dos prédios contribui para melhorar a estrutura fundiária da exploração, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 51.º da Lei n.º 111/2015, de 27/08. -----

**22. APOIOS SOCIAIS DIVERSOS - CARTÃO SOCIAL 2023. PROPOSTA DE MODELO TIPO DE CARTÃO DE ACESSO A INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS DO CONCELHO PARA OS BENEFICIÁRIOS DE APOIOS SOCIAIS.** -----Foi

presente à Câmara a Informação n.º 11/2023, UEASSD/SASS, da autoria da Técnica Superior Dr.ª Ana Baião, cujo teor se transcreve: -----

“Relativamente ao assunto em epígrafe, e conforme orientações do Dr. Vítor Fialho, Chefe de Divisão AODS cumpre informar o seguinte:-----

À semelhança de anos anteriores, após aprovação em Reunião de Câmara da atribuição dos respetivos apoios, são remetidas para os serviços, listagens contendo todos os beneficiários de cartão social, de forma a cada serviço tome conhecimento da mesma para proceder em conformidade. -----

Desta forma, atendendo que já começaram a ser emitidos cartões de acesso às infraestruturas públicas do concelho, para o caso em concreto do ginásio municipal, para os beneficiários de apoios sociais que o solicitam, surgiu da parte dos serviços administrativos algumas questões relativas ao titular do cartão, uma vez que os cartões genéricos do ginásio não têm nome e são iguais a todos os outros. -----

Assim, ao abrigo do art.º 18 do Regulamento Cuba +Social, em vigor na autarquia, sou a propor um modelo tipo de cartão de acesso a infraestruturas públicas do concelho para os beneficiários de cartão social, que se anexa. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou aprovar o modelo de cartão de acesso às infraestruturas públicas do concelho, nos termos em que é proposto pela informação de suporte. -----

**23. CARTA DE COMPROMISSO -- SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 33/2023, SAJAI, da autoria da Técnica Superior

Jurista Dr. Isabel Semião, cujo teor se transcreve: -----

“Dando cumprimento ao disposto no art.º 77.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual (“O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de Contas”), foi aberto, em 09/09/2022, procedimento de consulta prévia com convite a três entidades para a contratação de serviços de auditoria externa das contas do Município pelo prazo de 40 meses. -----

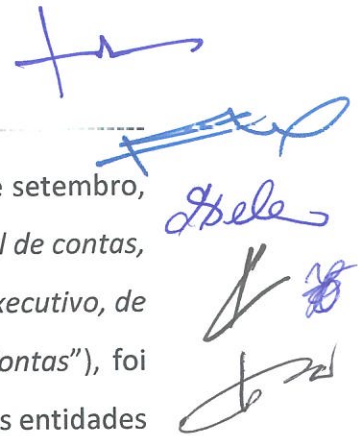
Deste procedimento resultou a adjudicação dos serviços à Oliveira, Reis & Associados, SROC, Lda, com a qual foi celebrado contrato, em 10/10/2022. -----

Apesar de ter concordado com a minuta do contrato, veio posteriormente a contratante invocar a necessidade de assinatura de uma Carta de Compromisso, que estabelece os termos acordados para o trabalho de auditoria conforme previsto nas Normas Internacionais de Auditoria (ISA). -----

Esta necessidade resulta do facto de o contrato formalizado entre as partes não seguir os modelos de contratos estabelecidos pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, mas sim o contrato utilizado pelo Município, não obstante, em nada alterar as condições contratadas. -----

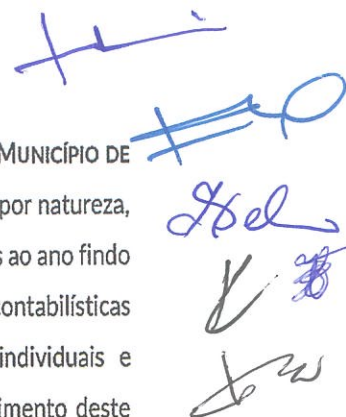
Além disso, a referida Carta de Compromisso visa igualmente dar cumprimento aos deveres que são impostos à SROC no âmbito da Lei de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual). -----

Para uma melhor compreensão se transcreve a Carta de Compromisso: -----



#### OBJETIVO E ÂMBITO DA AUDITORIA

Solicitaram-nos que auditássemos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas do MUNICÍPIO DE CUBA, que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2022, a demonstração dos resultados por natureza, a demonstração das alterações no patrimônio líquido, a demonstração dos fluxos de caixa, relativos ao ano findo naquela data, e o anexo às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contábilísticas significativas e outra informação explicativa, bem como as demonstrações orçamentais (individuais e consolidadas). Temos o prazer de confirmar pela presente a nossa aceitação e o nosso entendimento deste trabalho de auditoria. A nossa auditoria será conduzida com o objetivo de expressarmos uma opinião sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top, a signature with a double underline below it, and two smaller signatures at the bottom.

## RESPONSABILIDADES DO AUDITOR

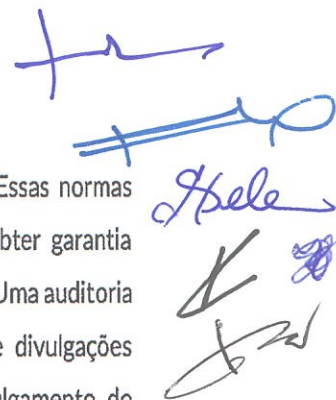
Conduziremos a nossa auditoria de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA). Essas normas exigem que cumpramos requisitos éticos e que planeemos e executemos a auditoria para obter garantia razoável de fiabilidade sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorção material. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos para obter prova de auditoria acerca das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação dos princípios contabilísticos usados e a razoabilidade das estimativas contabilísticas feitas pelo Órgão Executivo, bem como a avaliação da apresentação global das demonstrações financeiras.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes ao controlo interno, existe inevitavelmente o risco de que algumas distorções materiais possam não ser detetadas, mesmo que a auditoria seja devidamente planeada e executada de acordo com as ISA.

Ao fazermos as nossas avaliações de risco, tomamos em consideração o controlo interno relevante para a preparação das demonstrações financeiras, a fim de conceber procedimentos de auditoria que sejam

apropriados nas circunstâncias, mas não com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno da entidade. Porém, comunicar-vos-emos por escrito quaisquer deficiências significativas de controlo interno relevantes para a auditoria das demonstrações financeiras que tenhamos identificado durante a mesma.

Uma estrutura de controlo interno efetiva reduz a probabilidade de que erros ou irregularidades (incluindo apropriação indevida de ativos) possam ocorrer sem serem detetados, mas não elimina tal possibilidade. Por esta razão, e porque utilizaremos testes seletivos no nosso exame, não poderemos garantir que todos os erros ou irregularidades, caso existam, sejam detetados.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, a signature that appears to be 'Hele', and several other initials and marks below it.

O conteúdo da Certificação Legal das Contas dependerá dos factos e das circunstâncias existentes à data da sua emissão. Se vier a ocorrer a impossibilidade de completarmos o nosso exame, ou se a Certificação Legal das Contas tiver de conter reservas e/ou ênfases, as razões subjacentes serão previamente discutidas com V.Ex<sup>as</sup>.

Os papéis de trabalho preparados no decorrer do nosso exame são da nossa propriedade, constituem informação confidencial e serão arquivados e mantidos de acordo com as nossas políticas e procedimentos.

#### RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO EXECUTIVO

A nossa auditoria será conduzida na base de que o Órgão Executivo reconhece e compreende que tem a responsabilidade:

- Pela preparação e apresentação apropriadas das demonstrações financeiras de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas;
- Pelo controlo interno que determine ser necessário para possibilitar a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material, devido a fraude ou a erro; e,
- De nos proporcionar:
  - (i) Acesso a toda a informação de que tenha conhecimento e que seja relevante para a preparação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, tais como registos, documentação e outras matérias;
  - (ii) Informações adicionais que possamos pedir à para efeitos da auditoria; e,
  - (iii) Acesso sem restrições a pessoas que dentro da entidade determinemos ser necessário contactar para obter prova de auditoria.

Como parte do nosso processo de auditoria, solicitaremos confirmação escrita respeitante a declarações que nos foram feitas relacionadas com a auditoria. Devido à importância desta confirmação escrita para este exame, o Órgão Executivo do MUNICÍPIO DE CUBA, acorda em libertar a OLIVEIRA, REIS & ASSOCIADOS, SROC, LDA. e o seu pessoal, de qualquer passivo ou custo relacionado com os serviços prestados, ao abrigo desta carta, imputável a qualquer informação imprecisa prestada pelo Órgão Executivo e incluída na carta de representação acima referida.

Esperamos uma total cooperação do vosso pessoal durante a nossa auditoria.

## RELATO

Após a conclusão do nosso exame apresentaremos a V.Exas. a nossa Certificação Legal das Contas relativa às demonstrações financeiras individuais e consolidadas do MUNICÍPIO DE CUBA em 31 de dezembro de 2022 bem como, os restantes relatórios relativos à nossa atividade de Revisores Oficiais de Contas e, separadamente, quando entendermos relevante, comunicaremos eventuais deficiências significativas na estrutura de controlo interno, identificadas durante o mesmo.

Adicionalmente, no âmbito do previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 77.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, remeteremos aos órgãos executivo e deliberativo da entidade, informação sobre a respetiva situação económica e financeira semestral. Levaremos ainda ao conhecimento de V.Exas., se significativos, eventuais erros e irregularidades detetados.

Os procedimentos que executaremos no âmbito do relatório referido no parágrafo anterior, não constitui uma auditoria nem um exame simplificado feito de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria ou Normas Internacionais de Exame Simplificado, e conseqüentemente, não será expressa uma opinião com segurança aceitável ou moderada.

Como é prática habitual, todos os relatórios e comunicações escritas serão previamente apresentados a V.Exas. em forma de rascunho, para efeitos de apreciarem e terem a possibilidade de apresentar os vossos comentários. Só após essa apreciação procederemos à sua emissão final.

## HONORÁRIOS

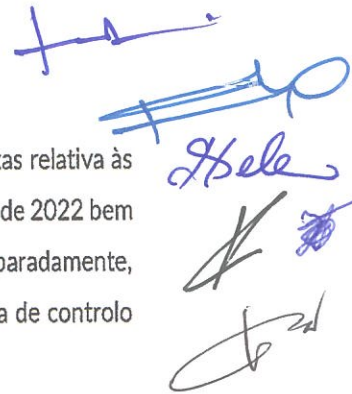
Os nossos honorários para o trabalho acima descrito foram calculados tendo em conta os critérios estabelecidos no Artigo 59.º do EOROC, e ascendem 7.950 Euros, excluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado. Esta estimativa pressupõe que receberemos assistência apropriada do pessoal da Empresa na preparação e disponibilização de documentos e de outras informações.

## CONFIRMAÇÃO DA RECEÇÃO

Agradecemos que V.Exas. nos confirmem a vossa concordância com os termos acima referidos, assinando para tal a cópia desta carta que junto enviamos.

Apreciamos esta oportunidade de vos prestar os nossos serviços e asseguramos-vos que este trabalho receberá a nossa melhor atenção.

Com os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos com elevada consideração.



Chama-se, todavia, a atenção para o facto de o valor dos honorários constantes da Carta de Compromisso - € 7.950+IVA -- não coincidirem com os valores contratados, porque, conforme foi explicado pelo auditor, este tipo de cartas são emitidas anualmente e, conseqüentemente, o valor nela constante engloba o valor dos serviços do contrato que terminou em junho de 2022, e o valor dos serviços do novo contrato pelo período de 6 meses. -----

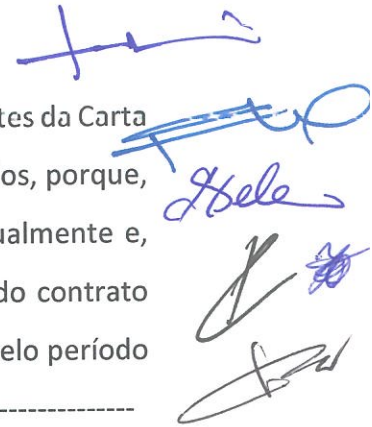
Atendendo aos motivos invocados, o Sr. Presidente subscreveu a referida Carta de Compromisso, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua redação atual, devendo a mesma ser submetida a ratificação pela Câmara Municipal. -----A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

#### **24. CONSULTA DE ENTIDADES -- LICENCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS. OPERADOR: CANUDO LANÇA, LDA. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 68/2023, UAOU/SAEV, da autoria do Assistente Técnico Sérgio Pola, cujo conteúdo se transcreve: -----

“Na sequência do processo de licenciamento de operações de gestão de resíduos, requerido pela empresa Canudo Lança, Lda, com sede na Rua 1º de Maio, n.º 62 em Cuba, com o objetivo de criar uma unidade de tratamento de RCD, que consiste num sistema de triagem e tratamento de resíduos de construção e demolição produzidos em atividades de construção civil, valorizando-o em brita e tout-venant, matérias-primas consideradas não perigosas e reutilizáveis para regularização de caminhos. ----- Este projeto representa uma mais-valia para o Município, uma vez, que nos deparamos diariamente com deposições ilegais de RCD’S provenientes de pequenas obras de construção. -----

Posto isto e desde que a empresa Canudo Lança cumpra com os requisitos estipulados



no art.º 70 do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 7 de dezembro, não se vê qualquer obje-  
ção ao apresentado em sede de consulta às entidades públicas. -----

Nesse sentido, propõe-se que a Câmara Municipal, enquanto entidade gestora de resí-  
duos do concelho de Cuba, delibere sobre assunto em questão. -----

Anexo: ofício da CCDR, planta da instalação, memória descritiva e formulário de licen-  
ciamento. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou emitir parecer favorável nos termos da alínea d)  
do n.º 1 do art.º 70 do Dec-Lei n.º 102-D/2020, de 7/12. -----

**25. JOSÉ MARIA CAMACHO ROSADO. PEDIDO DE VISTORIA AO ABRIGO DO DISPOSTO  
NO ART. 89.º DO RJUE. RUA FORMOSA, 30 CUBA. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 45/46/2023, UAOU, da autoria do Arq.º Helder  
Caseiro, cujo teor se transcreve: -----

“Relativamente ao assunto em epígrafe, somos a informar o seguinte: -----

Na sequência da exposição do requerente, morador na Rua Formosa n.º 32, a solicitar  
vistoria para aferir da existência de infiltrações na sua habitação, em razão do mau es-  
tado de conservação do prédio vizinho com o n.º 30 da mesma rua, deslocámo-nos ao  
local no dia 23 de Março, pelas 10h30m, para realização da vistoria que contou com a  
presença do reclamante, do representante da Sr.ª Alice Galo e dos técnicos da autar-  
quia, tendo-se verificado o seguinte: -----

a) A existência de uma habitação (n.º30) devoluta, em estado considerável de ruína.  
Grande parte da cobertura já ruiu para o interior do lote, encontrando-se amontoado  
algum do material da derrocada. A queda da estrutura de madeira da cobertura, pro-  
vocou desagregação das alvenarias de taipa, sendo visíveis alguns orifícios nos locais de  
encastramento das vigas e barrotes. A parede exterior também apresenta desmorona-  
mento do reboco antigo numa área considerável; -----

b) No interior do prédio vizinho, propriedade do reclamante (com o n.º 32) , por força  
da derrocada referida e em razão da exposição da empena contígua, são visíveis algu-  
mas patologias, como concentração de infiltrações nalgumas paredes meeiras e des-  
moronamento do reboco do tecto; -----

c) Foi-nos comunicado pelo filho da Sr.ª Alice Galo presente na vistoria, a intenção de

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below it.*

proceder á demolição da área remanescente do prédio, de modo a evitar maiores prejuízos para os prédios vizinhos. -----

Essa demolição a ocorrer, deverá ser objecto de licença camarária, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), na redacção actual do Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro e levada a cabo com medidas de segurança adequadas para não agravar consequências para os prédios contíguos. -----

Por esse facto, e atendendo ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), na redacção actual do Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro, em articulação com o disposto no n.º 8 do artigo 90.º do mesmo diploma, em face do risco eminente de derrocada da restante área, e para obviar consequências de maior expressão sugere-se uma intervenção imediata do proprietário do n.º 30, num prazo não superior a 30 dias para a realização dos trabalhos que deverão incidir em primeira instância sobre a demolição, limpeza e transporte a vazadouro do material resultante, a consolidação das paredes/empenas e do remate do telhado em contacto com os prédios vizinhos. -----

Sem prejuízo de poder ser promovido projecto de reconstrução ou de uma intervenção mais vasta, haverá que assegurar nesta fase, após a limpeza dos escombros, a consolidação das paredes laterais para não agravar consequências para os prédios contíguos. Mais se informa que para efeitos do disposto no artigo 91.º do RJUE, se o proprietário não iniciar as obras que lhe sejam determinadas nos termos do artigo 89.º, pode a câmara municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata, sendo aplicável à execução coerciva das obras, o disposto nos artigos 107.º e 108.º do RJUE, com as devidas adaptações. -----

Hélder Caseiro, arquitecto; José Borracha, técnico do Gabinete de Protecção Civil; António G. Pereira, eng. Civil. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou notificar o proprietário para, no prazo de 30 dias que lhe é concedido, proceder de acordo com o determinado no presente auto. -----

**26. MÁRIO JOÃO CARDOSO GRILO. DECLARAÇÃO SOBRE LOCALIZAÇÃO DE PRÉDIO EM ÁREA DE REABILITAÇÃO URBANA (ARU). RUA MANUEL BERNARDO BARAHONA, N.ºS 2 E 4, CUBA -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 2460/2023, UAOU, da autoria do Arq.º Helder Caseiro, cujo teor se transcreve: -----

“Vem a requerente solicitar certidão comprovativa de que o prédio urbano n.º 2768 da matriz predial, sito na rua Manuel Bernardo Barahona, com os nºs 2 e 4 da freguesia de Cuba, se encontra em área de reabilitação urbana (ARU); -----

De acordo com o PARU em vigor e respectiva ARU da Vila, do qual se anexa planta, verifica-se que o prédio está localizado dentro do limite urbano da ARU de Cuba. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou certificar que o prédio se situa dentro dos limites da ARU. -----

**27. EMPREITADA DE REABILITAÇÃO URBANA DA RUA 1º DE MAIO EM CUBA: PLANO DE SINALIZAÇÃO APRESENTADO PELO EMPREITEIRO PARA OS TRABALHOS NECESSÁRIOS A REALIZAR – 3ª FASE DE INTERVENÇÃO.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 68/2023, GMPC, da autoria do Técnico Superior José Borracha, cujo teor se transcreve: -----

“Na sequência da análise cuidada do Plano de Sinalização remetido pelo empreiteiro Francisco Charneca Pinto & Filhos, LDA, responsável pela Empreitada de Reabilitação Urbana da Rua 1º de Maio em Cuba – 3ª Fase de intervenção que compreende o troço entre o estabelecimento comercial “Minipreço” e o posto de abastecimento de combustíveis “Varsul” englobando a Rotunda do Monumento ao Comboio e, enquanto Coordenador de Segurança da Obra (CSO), venho por este meio validar o respetivo documento em virtude de contemplar as informações pertinentes relativas ao normal funcionamento dos trabalhos propondo, assim, a sua aprovação. -----

De notar que a previsão de condicionamento do tráfego rodoviário decorrerá entre o dia 11 de abril e o próximo dia 11 de maio do corrente ano sendo que, em caso de existir a necessidade de prorrogação do prazo o mesmo será comunicado atempadamente a fim de ser validado em tempo oportuno. -----

Mais informo que, mediante o normal desenvolvimento dos trabalhos inerentes à Empreitada, sempre que se justifique alterações a nível da circulação rodoviária nomeadamente com a abertura parcial da via intervencionada por se tratar de uma artéria principal no acesso à vila de Cuba, a mesma será objeto de avaliação e ajustes ao plano apresentado para o efeito. -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

**28. MOVICORTES, SA. ENQUADRAMENTO EM PDM. ARRANQUE DE 20 OLIVEIRAS NO PRÉDIO ART.º 96, SECÇÃO F, DE CUBA. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 2158/2023, UAOU, da autoria do Arq.º Helder Caseiro, cujo teor se transcreve: -----

1. Vem a requerente solicitar o enquadramento em PDM relativo à pretensão de arranque de 20 oliveiras a levar a cabo no prédio acima identificado;
2. Do respectivo enquadramento em PDM, de acordo com a **Planta de Ordenamento**, verifica-se estar o local inserido essencialmente em **Áreas de aptidão agrícola dominante e Silvo-pastoril**;
3. De acordo com a **Planta de Condicionantes** do mesmo plano, há interferência com solos de **RAN** (Reserva Agrícola Nacional) na totalidade do prédio;
4. Ao tratar-se de uma acção agrícola, não havendo obras de edificação, e sem prejuízo da legislação específica, julgamos haver enquadramento nos artigos 81.º e seguintes do regulamento do PDM;
5. Deverá ainda a requerente diligenciar junto da Direcção Regional de Agricultura, a obtenção da respectiva autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 120/86 de 28 de Maio;

A Câmara, por unanimidade, deliberou certificar em conformidade com a presente informação. -----

**29. CLEITON NEUSHRANK E PAULA ALEXANDRA SANTOS. OBRAS. PROCESSO N.º 4/2023. ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE MORADIA, RUA DA FÉ, N.º 7, FARO DO ALENTEJO. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 2303/2023, UAOU, da autoria do Arq.º Helder Caseiro, cujo teor se transcreve: -----

*“Vêm os requerentes submeter a apreciação, o projecto de arquitectura para a alteração e ampliação de uma moradia, em área consolidada, na freguesia de Faro do Alentejo; -----*

Da apreciação prévia do projecto agora apresentado, verifica-se que é preconizada a demolição do alpendre e anexos existentes, a construção de um novo anexo destinado a garagem e a ampliação da área posterior da habitação. A ampliação da área de habitação, visa a construção uma nova sala com espaço de refeições em estreita relação com a cozinha existente. A restante área interior à excepção da transformação da despensa em instalação sanitária, não sofrerá qualquer intervenção. O imóvel possuía 124.62m<sup>2</sup> antes da intervenção, ficando agora com a área bruta e de implantação de 178.65m<sup>2</sup>, com uma tipologia T2, duas instalações sanitárias, um volume de construção de 709.57m<sup>3</sup> e uma área descoberta de 278.85m<sup>2</sup>; -----

A linguagem arquitectónica proposta adequa-se de modo equilibrado ao contexto urbano local, no que respeita aos volumes, alinhamentos e fenestranças das fachadas dado que são respeitadas as características arquitectónicas da pré-existência e a relação altimétrica com as vizinhanças. -----

Assim, de acordo com o exposto e para efeitos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), regulado actualmente pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro, propõe-se o deferimento do projecto. -----

A Câmara, por unanimidade, com base na Informação supra referida, deliberou aprovar o projeto de arquitetura e notificar os requerentes para, de acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 20.º, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação atual do Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de setembro, apresentarem no prazo de 6 meses, a contar da data de notificação da Câmara Municipal, os projetos das especialidades constantes da informação. -----

**30. TELMA PINTO NOBRE. PROCESSO Nº. 22/2019. REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO AGRÍCOLA. PEQG, LOTE 7, EM CUBA. -----**

Vem a requerente solicitar a reapreciação do processo em título, em virtude de ter caducado o licenciamento da obra. -----

A Câmara unanimidade, com base na informação técnica, ao abrigo do n.º 4, do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, deliberou aprovar o licenciamento, fixando o prazo de execução das obras em 18 meses, conforme calendarização

apresentada.-----

**31. NELSON FIGUEIRA. RUA AFONSO COSTA, VILA ALVA. QUEIXA SOBRE HUMIDADE EM HABITAÇÃO. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 66/2023, UAOU, da autoria do Eng.º Carlos Daroeira, cujo teor se transcreve: -----

Aos cinco dias do mês de Abril de dois mil e vinte e três, a comissão de vistoria composta por representantes da Câmara Municipal de Cuba, a saber: Carlos Daroeira, Técnico Superior – Eng.º Civil, Hélder Caseiro, Técnico Superior - Arquitecto e José Borracha Técnico Superior – Gabinete Municipal de protecção Civil / GIF / Ambiente, deslocaram-se ao local, mais concretamente na Rua Afonso Costa em Vila Alva, de forma verificar os possíveis constrangimentos causados pela descarga das águas limpas provenientes da bombagem do poço na via pública.

No local foi possível verificar que nesta rua a fiada de água está a cerca de 2m de distância das habitações. Distância perfeitamente aceitável para o escoamento de águas na via pública. Atendendo que se trata de uma água limpa e sem odores, não vimos inconveniente que as mesmas sejam bombeadas para a via pública.

No entanto atendendo que será executado o ramal de esgoto na mesma zona, existe a possibilidade de se efectuar a ligação ao mesmo.

Relativamente á queixa do aparecimento de humidade na parede do quarto que está ao nível da Rua, só poderá ser verificada com a execução de uma vistoria á habitação.

A Câmara, por unanimidade, deliberou remeter cópia da presente informação aos interessados, concedendo-lhes o prazo de 15 dias para, em sede de audiência prévia, alegarem o que lhes aprouver. -----

**32. ALBERTINA MARIA M. MARQUES MIRA. PEDIDO DE REFORMULAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE ÁGUA EM PRESTAÇÕES. -----**

Vem a Sr.ª Albertina Maria M. Marques Mira requerer a possibilidade de reformulação do plano de pagamento de água em prestações. -----

Motivo: O plano de pagamento em prestações da quantia em dívida foi aprovado pela Câmara Municipal em 06/03/2019, sendo autorizado ao Sr. Sérgio Mira o pagamento em prestações de € 50. Vem agora a esposa do municipe (questiono a sua legitimidade para o pedido, pois o contrato está em nome do marido, e ela não apresentou qualquer procuração para o efeito), solicitar a reformulação do valor das prestações alegando dificuldades financeiras. De acordo com o princípio do ónus da prova (n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil), caberá ao requerente provar o facto que invoca, o que não é feito. Atendendo a que toda e qualquer decisão/deliberação deve ser fundamentada, deve o titular do contrato de fornecimento de água, do qual resulta a dívida, ou sua esposa munida com procuração que lhe permita atuar em nome daquele, comprovar a sua situação económica para efeito de deferimento ou não da sua pretensão. Mais deve ser atendido o facto de o plano de pagamento inicial não estar a ser cumprido e face à comprovação dos factos alegados, poder tal ser considerado na reformulação desse plano. De qualquer forma, e conforme estabelece o n.º 4 do art.º 200.º do CPPT, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos (ou seja, a penhora - mas os eventuais baixos rendimentos do executado poderão obstar à penhora de rendimentos, porquanto são impenhoráveis 2/3 do seu vencimento com o limite mínimo de 1 salário mínimo (atualmente € 760).

A Câmara, por unanimidade, deliberou atender a pretensão da requerente alertando a mesma para o facto de qualquer incumprimento de pagamento pressupor o vencimento de toda a dívida. -----

**33. ELOÍSA DAS DORES TACÃO C. RODRIGUES. PEDIDO DE REFORMULAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE ÁGUA EM PRESTAÇÕES.** -----

Vem a Sr.ª Eloísa das Dores Tacão C. Rodrigues requerer a possibilidade de reformulação do plano de pagamento de água em prestações. -----

Motivo: O plano de pagamento em prestações da quantia em dívida foi aprovado pela Câmara Municipal em 02/05/2019, sendo autorizado à Sr.ª D. Eloisa Rodrigues o pagamento em prestações de € 50. Vem agora a mesma solicitar a reformulação do valor das prestações alegando dificuldades financeiras. De acordo com o princípio do ónus da prova (n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil), caberá ao requerente provar o facto que invoca, o que não é feito. Atendendo a que toda e qualquer decisão/deliberação deve ser fundamentada, deve a requerente fazer prova da sua situação económica para efeito de deferimento ou não da sua pretensão. Mais deve ser atendido o facto de o plano de pagamento inicial não estar a ser cumprido e face à comprovação dos factos alegados, poder tal ser considerado na reformulação desse plano. De qualquer forma, e conforme estabelece o n.º 4 do art.º 200.º do CPPT, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos (ou seja, a penhora - mas os eventuais baixos rendimentos do executado poderão obstar à penhora de rendimentos, porquanto são impenhoráveis 2/3 do seu vencimento com o limite mínimo de 1 salário mínimo (atualmente € 760).

A Câmara, por unanimidade, deliberou atender a pretensão da requerente alertando a mesma para o facto de qualquer incumprimento de pagamento pressupor o vencimento de toda a dívida. -----

**34. CONDECORAÇÃO DE TRABALHADORES NO FERIADO MUNICIPAL DE 2023.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 5/2023, da autoria da Assistente Técnica Lúcia Batista, cujo conteúdo se transcreve: -----

“Na sequência da aprovação do Regulamento de Condecorações aos trabalhadores autárquicos, aprovada na reunião do órgão executivo de 02/03/2016, cumpre a esta subunidade, em conformidade com o disposto do artigo 3.º do mesmo Regulamento, apresentar a listagem de trabalhadores abrangidos para a atribuição de medalhas de prata e bronze, a realizar-se no dia 10/04/2023 – Feriado Municipal. -----

A elaboração da listagem que servirá de base à proposta do Sr. Presidente, e que se anexa à presente informação, esteve presente o disposto n.º 2 do Regulamento: “A contagem dos anos de serviço no município, para a elaboração da proposta referida em 1, será feita de acordo com as regras aplicáveis à administração pública, contabilizando-se o tempo até à data em que é elaborada a proposta por parte do Presidente da Câmara”.

Lista de trabalhadores para atribuição de medalhas de condecoração à data de 10-04-2023

N.º	Nome	Categoria	Ano a condecorar	Data Ingresso	Anos Serviço a 10-04-23	Nº trab pª atribuição medalhas
134	Artur Manuel Maltez Heleno	Assistente Operacional	2023	02/06/1997	25	Prata (3)
135	Manuel Marques Mestre	Assistente Operacional		02/06/1997	25	
161	Vitor Manuel Parreira Fialho	Chefe de Divisão		03/11/1997	25	
247	Marco Paulo Viagas E. dos Frangãos	Assistente Operacional	2023	02/05/2007	15	Bronze (6)
248	José Joaquim Galinha Janeiro	Assistente Operacional		04/06/2007	15	
249	Vitor Manuel Baião	Assistente Operacional		09/06/2007	15	
250	Luís Filipe Caixeiro Franco	Especialista Informática Grau 1-Niv 2		03/09/2007	15	
251	Maria Jacinta Cardoso Grilo	Técnica Superior		03/09/2007	15	
252	António Joaquim Pirote Carrilho	Assistente Técnico		02/01/2008	15	

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Heleno' and other illegible marks.*

A Câmara tomou conhecimento. -----

**35. O IMPACTO NAS AUTARQUIAS DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS EM ATRASO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ESTA MATÉRIA. DIVIDA À AMCAL (ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ALENTEJO CENTRAL) COM PRAZO SUPERIOR A 90 DIAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022. PROPOSTA DE ACORDO DE PAGAMENTO.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 8/2023, do Chefe da DAODS, Dr. Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve: -----

“Na sequência das reuniões de trabalho realizados no decurso do trimestre que agora terminou entre o Executivo/GAP e os Dirigentes de 2.º e 3.º grau, foi delineado uma metodologia visando reduzir os pagamentos em atraso dentro das possibilidades de tesouraria da Câmara Municipal de Cuba. -----

Não me alongarei muito na razão da existência desses ditos pagamentos em atraso, basta consultar os documentos previsionais dos últimos dois anos e posteriormente as prestações de contas para confirmar que as dotações com matérias-primas como gasóleo, energia elétrica, géneros alimentares, produtos diversos, etc. ficaram muito aquém

das necessidades com os custos em diversas áreas a disparar em 20% a 30%, quando ainda não havíamos recuperado do esforço financeiro adicional que tivemos que efetuar aquando da pandemia COVID.

A informação dos pagamentos em atraso é dada a conhecer aos membros dos órgãos autárquicos (Executivo e Deliberativo), deixando maiores pormenores para a responsável da área financeira se entenderem mais esclarecimentos do que aqueles que têm sido prestados.

Esta matéria não é nova, funciona por ciclos, por conjunturas, e problemático será se a situação transitar de uma situação conjuntural e assumir um caráter estrutural, cabendo a quem de direito evitar que isso aconteça no presente, no futuro, como quando aconteceu no passado se encontraram soluções para dirimir esta problemática.

Obviamente os tempos que se avizinham não se afiguram nada fáceis, pois assistimos a uma assunção quase imperativa de novas competências que, como é de conhecimento de todos, não foi acompanhado dos respetivos envelopes financeiros correspondentes, bem como outras medidas avulso, de caráter alheio à gestão autárquica, algumas que em boa hora foram tomadas, como a subida considerável do Salário Mínimo Nacional, relembrando que em 2015 estava nos 505€ e, em 2023 está em 760€, com previsão de chegar aos 900€ até 2026. A gradual e justa retoma dos aumentos nas restantes carreiras, que como é consabido há quase uma década que estavam estagnadas, ou a efetivação dos subsídios de risco, penosidade e salubridade, mais de 20 anos depois de a matéria ter sido legislada.

Tudo isto tem fatores positivos, mas tem um grande senão, fez aumentar em várias dezenas e dezenas de milhares de euros a despesas certas e permanentes, quando as transferências do Orçamento de Estado via FEF ficaram aquém, muito aquém dessas subidas.

É um desafio enorme para os autarcas, para os dirigentes, para os técnicos, garantir que os municípios de menor dimensão terão capacidades económicas para subsistir no futuro, futuro esse que não se anuncia muito longínquo.

Fica o alerta técnico, quem de direito terá que no presente, e principalmente no futuro, ponderar sobre o que deve reivindicar no que concerne à redistribuição das receitas do

Estado, e qual o quinhão do subsector Administração Local, que é bastante baixo, quando comparado com outros países da União Europeia.

Efetuada esta nota preambular atentemo-nos na situação específica dos pagamentos em atraso. Importa levar em linha de consideração que existem quatro diplomas legais que são basilares para se poder dominar estas matérias, a saber:

- Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual;
- Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual;
- Procedimentos Necessários à Aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovado pelo Dec. Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual;
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, reforçando-se que é neste normativo que surgem as repercussões sancionatórias a aplicar a autarcas e dirigentes, sejam eles em regime de permanência ou de não permanência, tenham eles responsabilidade direta ou não pelo pelouro das finanças, não sendo obviamente o grau de culpa similar para todos os envolvidos. Registando apenas *que o desconhecimento da lei não isenta o acusado de ser responsabilizado.*

A título complementar, em regra podem surgir normas excecionais de caráter meramente anual, exemplos dos anos COVID e agora da Inflação Elevada, mas sempre situações atípicas de durabilidade reduzida, assim acontece em 2023 com as regras consignadas nos art.ºs 62.º e 63.º do Orçamento de Estado de 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, onde o legislador para as autarquias locais determinou que:

#### *Artigo 62.º*

##### *Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local*

*1 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas*

disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2 - Para as entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2022, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 - A assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 - As autarquias locais que, em 2022, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2022, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 - São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2022, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo -se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

7 - As exclusões previstas nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2022, face a setembro de 2021.

8 — A aferição da exclusão a que se referem os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais, sendo que:

a) No caso do n.º 5, a exclusão mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas e renova -se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites;

b) No caso do n.º 6, a exclusão produz efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

#### Artigo 63.º

##### Redução dos pagamentos em atraso

1 — Até ao final de 2023, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2022, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 — No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

4 — O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Fora as situações excecionais, importa assimilar que um conjunto restrito de conceitos inerentes aos pagamentos na Administração Pública, insertos no art.º 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, a saber:

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos da presente lei, consideram-se:

a) «Compromissos» as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar prestações diversas;

b) «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido;

c) «Passivos» as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade

não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:

- i) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos);
- ii) Legislação;
- iii) Requisito estatutário; ou
- iv) Outra operação da lei;
- d) «Contas a pagar» o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis;
- e) «Pagamentos em atraso» as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes;
- f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:
  - i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;
  - ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;
  - iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada, incluindo a receita de ativos e passivos financeiros, ou recebida como adiantamento;
  - iv) A previsão da receita efetiva própria cobrada nos três meses seguintes, incluindo a previsão de receita de ativos e passivos;
  - v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
  - vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas;
  - vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º

Quando entramos então na situação de pagamentos em atraso regula o art.º 18.º do Dec. Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, que a entidade devedora deve agir da seguinte forma:

#### Artigo 18.º

##### Plano de liquidação dos pagamentos em atraso

- 1 - As entidades com pagamentos em atraso elaboram um plano de liquidação de pagamentos em atraso com a indicação dos montantes a liquidar em cada período.
- 2 - Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, os planos de pagamento a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a cinco anos.
- 3 - O prazo referido no número anterior pode ser alargado até ao limite de 10 anos, desde que 50 /prct. da dívida sejam pagos em prazo não superior a 5anos, nos casos em que a entidade demonstre, justificadamente e em termos claros e inequívocos, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA.

4 - Os montantes considerados nos planos de liquidação de pagamentos em atraso acrescem aos compromissos assumidos nos respetivos períodos de cálculo dos fundos disponíveis.

Foi aquilo que foi recomendado sobre a dívida à AMCAL no valor de 96.083,62€ a 31 de dezembro de 2022 – vide doc. n.º 1, e aceite pelo executivo em regime de permanência e agora deve ser presente aos órgãos próprios – Câmara Municipal e por se tratar encargos plurianuais, também à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal de conforme consignado no art.º

Como é consabido através da minha informação n.º 31/2022, para a qual remeto, apresentada na RC de 07 de dezembro de 2022, e posteriormente na sessão da Assembleia Municipal de 15 de dezembro de 2022 – vide doc. n.º 1 – por parte quer do órgão executivo quer do órgão deliberativo foi aprovado o seguinte e passo a transcrever:

1.º - Que a Câmara em relação ao Protocolo de 2016 determine que seja utilizado o mecanismo da compensação de créditos, previsto no art.º 847.º do Código Civil, no que concerne à cláusula primeira, alínea a): Conservação de Edifícios Diversos, no valor de 26.000€, mediante utilização das rendas devidas pelo credor Centro de Estudos;

2.º - Que, ainda em relação ao Protocolo de 2016, aprove e proponha à Assembleia Municipal que esta aprove a Revogação da cláusula primeira, alínea b): Substituição do pavimento do pavilhão desportivo, porquanto como é do conhecimento dos dois órgãos autárquicos, não obstante todos os esforços da autarquia e da empresa municipal não foi possível que esta última fosse elegível ao Aviso ALT20-06-4943-FEDER, logo, as obras preconizadas na cláusula 1.º do protocolo acabaram por não poder ser realizadas pela Escola Profissional, porquanto que teria que as fazer na íntegra com fundos próprios, mais os 50.000€ da autarquia, quando podiam ser comparticipadas em 85% por fundos comunitários.

3.º - Que a Câmara em relação ao Protocolo de 2019 determine que seja utilizado o mecanismo da compensação de créditos, previsto no art.º 847.º do Código Civil, no que concerne à cláusula: Apoio aos custos adicionais com os alunos PALOP, registando-se que até à data foram liquidados 16.400€ + 7.500€, num total de 24.900€. Pelo que existindo um remanescente por liquidar no montante de 23.100€, a exemplo do ponto 1.º, também aqui para regularização contabilística da situação volta a lançar-se mão da figura de compensação de créditos, prevista no art.º 847.º do Código Civil, para o restante.

4.º – Determinar a não renovação do Contrato de Arrendamento não Habitacional por 5 anos, que cessa agora em 31 de dezembro de 2022, do art.º 1110.º do Código Civil e Cláusula 3.ª do contrato, dado que o mesmo teve o seu início a 01.01.2018 e foi estipulado que a duração do mesmo seria de 5 anos.

Ocorre que, aquando da realização da prestação de contas quer do Município de Cuba, quer do Centro de Estudos, por parte dos diversos intervenientes externos na elaboração/supervisão e gestão destes documentos, a saber, Dr. Carlos Grenha, Dr. Filipe Estrada, Dra. Marta Gomes, por parte do Revisor Oficial de Contas – Oliveira, Reis & Associados, SROC, Lda., Dr. Jorge Pinto, da Empresa POCALENTEJO, que presta assessoria financeira à Câmara, da minha colega responsável da Divisão Financeira, Dra. Carmen

Estrela, e por mim próprio, incumbido enquanto chefe da Divisão que integra os serviços de apoio jurídico da autarquia, foi suscitada a pertinência inerente à deliberação em cima não incluir a anulação das dívidas provenientes das rendas do pavilhão e demais edifícios, no valor de 2.500€, mensais no período compreendido entre março de 2021 e dezembro de 2022, num valor global de 50.000€, porquanto apenas se deliberou revogar o protocolo para evitar a sua renovação. Vide doc. n.º 2

Após ponderação exaustiva e amadurecida entre técnicos acreditados de várias áreas de atuação, financeira, contabilística, contratual, jurídica, investimentos comunitários e empresas municipais, deparamo-nos com dois problemas para o ano em curso:

1.º - A manter-se esta situação existia a forte possibilidade da empresa municipal no ano de 2022 dar prejuízo e o Município enquanto sócio único lá ter que injetar capital agora no ano de 2023, situação que não é do interesse da autarquia;

2.º - Atento o facto do Município de Cuba ter candidato a reabilitação da Escola Profissional nas áreas desportivas, pavilhão e demais zonas desportivas descobertas, ao Aviso ALT20-43-2019-25, no âmbito da medida PAICD de Cuba a comparticipação FEDER – vide doc. n.º 3 - estamos vinculados ao art.º 61.º do Regulamento da EU n.º 13/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, datado de 17 de dezembro de 2013, e publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 20.12.2013, normativo legal que tem aplicação direta no Ordenamento Jurídico Português, onde foi determinado que:

#### *Artigo 61.º*

##### *Operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão*

*1. O presente artigo é aplicável às operações que geram receita líquida após a sua conclusão. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "receita líquida" as entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infra-estruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios ou os pagamentos por serviços menos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta incorridos durante o período correspondente. As poupanças nos custos operacionais geradas pela operação são tratadas como receita líquida, a menos que sejam contrabalançadas por uma redução idêntica nas subvenções de exploração.*

*Nos casos em que não seja elegível para cofinanciamento a totalidade do custo do investimento, a receita líquida deve ser afetada proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível do investimento.*

*2. A despesa elegível da operação a cofinanciar a partir dos FEEI é reduzida antecipadamente tendo em conta o potencial da operação para gerar receita líquida ao longo de um determinado período de referência que abrange tanto a execução da operação como o período após a sua conclusão.*

houve financiamento, possa agora ser comparticipado sendo que assim o FEDER a receber poderá ir aos 134.823,84€.

Apresentados estes factos, concluímos pela vantagem e interesse técnico e financeiro em determinar a revogação com efeitos retroativos do ato administrativo inerente à assunção para o Centro de Estudo dos encargos com as rendas dos edifícios da Escola para com a Câmara, de março de 2021 a dezembro de 2022 (2.500€ x 20= 50.000€), ao

abrigo do art.º 165.º n.º 1 e art.º 167.º n.º 2, ambos do CPA (Código do Procedimento Administrativo) a saber:

*Artigo 165.º*

*Revogação e anulação administrativas*

*1 - A revogação é o ato administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade.*

...

*Artigo 167.º*

*Condicionalismos aplicáveis à revogação*

*1 - Os atos administrativos não podem ser revogados quando a sua irrevogabilidade resulte de vinculação legal ou quando deles resultem, para a Administração, obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.*

*2 - Os atos constitutivos de direitos só podem ser revogados:*

*a) Na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos beneficiários;*

*b) Quando todos os beneficiários manifestem a sua concordância e, não estejam em causa direitos indisponíveis;*

*c) Com fundamento na superveniência de conhecimentos técnicos e científicos ou em alteração objetiva das circunstâncias de facto, em face das quais, num ou noutro caso, não poderiam ter sido praticados;*

*d) Com fundamento em reserva de revogação, na medida em que o quadro normativo aplicável consinta a precarização do ato em causa e se verifique o circunstancialismo específico previsto na própria cláusula.*

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

1.º - Aprovar, ao abrigo do art.º 18.º da Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, o plano de liquidação de pagamentos em atraso à AMCAL consubstanciado no processamento de 30 prestações mensais no valor de 3.202,79€, com início em junho de 2023 e cessação em dezembro de 2025;

2.º - Por se tratar de compromissos plurianuais submeter esse plano a aprovação da Assembleia Municipal na sua sessão de abril de 2023.

3.º - Registrar que o Município podia fazer uso do art.º 79.º do Orçamento de Estado de 2023, e em sintonia com o Dec. Lei n.º 5/2019, protelar para um máximo de 25 anos esta situação, mas opta por efetuar o pagamento integral em 5 anos, sacrificando o menos possível os Executivos vindouros. -----

-----  
**36. O IMPACTO NAS AUTARQUIAS DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS EM ATRASO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ESTA MATÉRIA. DIVIDA À AGDA (ÁGUAS PÚBLICAS DO ALENTEJO) COM PRAZO SUPERIOR A 90 DIAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022. PROPOSTA DE ACORDO DE PAGAMENTO.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 9/2023, do Chefe da DAODS, Dr. Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve: -----

“Correndo o risco de me repetir, mas ciente que para efeitos de tutela da legalidade e entidades externas intervenientes a situação ter que ficar bem claro, sou forçado a registar novamente que, na sequência das reuniões de trabalho realizados no decurso do trimestre que agora terminou entre o Executivo/GAP e os Dirigentes de 2.º e 3.º grau, foi delineado uma metodologia visando reduzir os pagamentos em atraso dentro das possibilidades de tesouraria da Câmara Municipal de Cuba. -----

Não me alongarei muito na razão da existência desses ditos pagamentos em atraso, basta consultar os documentos previsionais dos últimos dois anos e posteriormente as prestações de contas para confirmar que as dotações com matérias-primas como gasóleo, energia elétrica, géneros alimentares, produtos diversos, etc. ficaram muito aquém das necessidades com os custos em diversas áreas a disparar em 20% a 30%, quando ainda não havíamos recuperado do esforço financeiro adicional que tivemos que efetuar aquando da pandemia COVID. -----

A informação dos pagamentos em atraso é dada a conhecer aos membros dos órgãos autárquicos (Executivo e Deliberativo), deixando maiores pormenores para a responsável da área financeira se entenderem mais esclarecimentos do que aqueles que têm sido prestados. -----

Esta matéria não é nova, funciona por ciclos, por conjunturas, e problemático será se a situação transitar de uma situação conjuntural e assumir um caráter estrutural, cabendo a quem de direito evitar que isso aconteça no presente, no futuro, como quando aconteceu no passado se encontraram soluções para dirimir esta problemática. -----

Obviamente os tempos que se avizinham não se afiguram nada fáceis, pois assistimos a uma assunção quase imperativa de novas competências que, como é de conhecimento de todos, não foi acompanhado dos respetivos envelopes financeiros correspondentes,

bem como outras medidas avulso, de carácter alheio à gestão autárquica, algumas que em boa hora foram tomadas, como a subida considerável do Salário Mínimo Nacional, relembando que em 2015 estava nos 505€ e, em 2023 está em 760€, com previsão de chegar aos 900€ até 2026. A gradual e justa retoma dos aumentos nas restantes carreiras, que como é consabido há quase uma década que estavam estagnadas, ou a efetivação dos subsídios de risco, penosidade e salubridade, mais de 20 anos depois da matéria ter sido legislada. -----

Tudo isto tem fatores positivos, mas tem um grande senão, fez aumentar em várias dezenas e dezenas de milhares de euros a despesas certas e permanentes, quando as transferências do Orçamento de Estado via FEF ficaram aquém, muito aquém dessas subidas. -----

É um desafio enorme para os autarcas, para os dirigentes, para os técnicos, garantir que os municípios de menor dimensão terão capacidades económicas para subsistir no futuro, futuro esse que não se anuncia muito longínquo. -----

Fica o alerta técnico, quem de direito terá que no presente, e principalmente no futuro, ponderar sobre o que deve reivindicar no que concerne à redistribuição das receitas do Estado, e qual o quinhão do subsector Administração Local, que é bastante baixo, quando comparado com outros países da União Europeia. -----

Efetuada esta nota preambular atentemo-nos na situação específica dos pagamentos em atraso. Importa levar em linha de consideração que existem quatro diplomas legais que são basilares para se poder dominar estas matérias, a saber:

- Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual;
- Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual;
- Procedimentos Necessários à Aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovado pelo Dec. Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual;
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, reforçando-se que é neste normativo que surgem as repercussões sancionatórias a aplicar a autarcas e dirigentes, sejam eles em regime de permanência ou de não permanência, tenham eles responsabilidade direta ou não pelo pelouro das finanças, não sendo obviamente o grau de culpa similar para todos os envolvidos. Registrando apenas *que o desconhecimento da lei não isenta o acusado de ser responsabilizado.*

A título complementar, em regra podem surgir normas excepcionais de caráter meramente anual, exemplos dos anos COVID e agora da Inflação Elevada, mas sempre situações atípicas de durabilidade reduzida, assim acontece em 2023 com as regras consignadas nos art.ºs 62.º e 63.º do Orçamento de Estado de 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, onde o legislador para as autarquias locais determinou que:

#### Artigo 62.º

##### *Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local*

1 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2 - Para as entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2022, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 - A assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 - As autarquias locais que, em 2022, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2022, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 - São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2022, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos

disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo -se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

7 - As exclusões previstas nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2022, face a setembro de 2021.

8 — A aferição da exclusão a que se referem os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais, sendo que:

a) No caso do n.º 5, a exclusão mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas e renova -se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites;

b) No caso do n.º 6, a exclusão produz efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

#### Artigo 63.º

##### Redução dos pagamentos em atraso

1 — Até ao final de 2023, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2022, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 — No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

4 — O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Fora as situações excepcionais, importa assimilar que um conjunto restrito de conceitos inerentes aos pagamentos na Administração Pública, insertos no art.º 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, a saber:

### Artigo 3.º

#### Definições

*Para efeitos da presente lei, consideram-se:*

a) «Compromissos» as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar prestações diversas;

b) «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido;

c) «Passivos» as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:

i) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos);

ii) Legislação;

iii) Requisito estatutário; ou

iv) Outra operação da lei;

d) «Contas a pagar» o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis;

e) «Pagamentos em atraso» as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes;

f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;

ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;

iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada, incluindo a receita de ativos e passivos financeiros, ou recebida como adiantamento;

iv) A previsão da receita efetiva própria cobrada nos três meses seguintes, incluindo a previsão de receita de ativos e passivos;

v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;

vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas;

vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º

Quando entramos então na situação de pagamentos em atraso regula o art.º 18.º do Dec. Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, que a entidade devedora deve agir da seguinte forma:

#### Artigo 18.º

##### Plano de liquidação dos pagamentos em atraso

1 - As entidades com pagamentos em atraso elaboram um plano de liquidação de pagamentos em atraso com a indicação dos montantes a liquidar em cada período.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, os planos de pagamento a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a cinco anos.

3 - O prazo referido no número anterior pode ser alargado até ao limite de 10 anos, desde que 50 /prct. da dívida sejam pagos em prazo não superior a 5anos, nos casos em que a entidade demonstre, justificadamente e em termos claros e inequívocos, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA.

4 - Os montantes considerados nos planos de liquidação de pagamentos em atraso acrescem aos compromissos assumidos nos respetivos períodos de cálculo dos fundos disponíveis.

Foi aquilo que foi recomendado sobre a dívida à AGDA no valor de 341.732,19€ a 31 de dezembro de 2022 – vide doc. n.º 1, e aceite pelo executivo em regime de permanência e agora deve ser presente aos órgãos próprios – Câmara Municipal e por se tratar encargos plurianuais, também à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal de conforme consignado no art.º 6.º da LCPA:

#### Artigo 6.º

##### Compromissos plurianuais

1 - A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia:

...

c) Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local;

...

O Plano de pagamentos previamente abordado com a AGDA aponta para o pagamento de 60 prestações no valor mensal de conforme plano em anexo, aos quais acrescem os juros ali mencionados, a começar em maio de 2023 e a cessar em 30 de abril de 2028. Vide doc. n.º 2.

Regista-se que a equipa dirigente da autarquia se revê tecnicamente nesta proposta e constata que já havia sido utilizado mecanismo com algumas similitudes com o atual, em executivos anteriores na medida em que alienaram receitas futuras das rendas dos equipamentos afetos ao contrato de gestão para compensar com liquidação de dívidas em atraso. Vide doc. n.º 3.

Neste processo, e aqui reside uma diferença abismal com o da AMCAL, porquanto a Câmara para a AGDA poderia lançar mão do art.º 79.º do Orçamento de Estado de 2023, onde o legislador legitimou a que:

#### *Artigo 79.º*

##### *Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais*

1 — Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75 -B/2020, de 31 de dezembro, e as referências a 31 de dezembro de 2019 devem considerar -se efetuadas a 31 de dezembro de 2022.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais ou

celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.

4 — Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.

5 — As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.os 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.

6 — Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.

7 — A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.

8 — Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

9 — Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

10 — Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, ou quando *a dívida objeto do acordo de regularização já se encontrava contabilisticamente reconhecida até 31 de dezembro de 2021, a ultrapassagem*

do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática.

11 — Pode ainda ser emitido despacho a autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 — Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

13 — O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Ora, como complemento, vide o que o governo regulou sobre esta matéria a que inúmeras câmaras têm aderido, inclusive no âmbito de dívidas à própria AGDA, dispondo sobre esta questão o Dec. Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, o seguinte:

*Decreto-Lei n.º 5/2019*

*de 14 de janeiro*

*A reestruturação do setor das águas é um dos desafios assumidos pelo Governo. Neste âmbito, e como primeira medida legislativa, o Governo promoveu a reversão das agregações de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais existentes, criadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 92/2015, 93/2015 e 94/2015, todos de 29 de maio. Assim, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 16/2017, de 1 de fevereiro, e 34/2017, de 24 de março, o Grupo Águas de Portugal passou a integrar quatro novas sociedades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.*

...

*Artigo 4.º*

*Termos dos Acordos de Regularização de Dívida*

*1 - As Entidades Gestoras e as Entidades Utilizadoras podem celebrar Acordos de Regularização de Dívida, nos termos previstos nos números seguintes e substancialmente nos termos e condições definidos no anexo ao presente decreto-lei.*

2 - O Acordo de Regularização de Dívida apenas produz efeitos quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

a) Deliberação favorável dos órgãos autárquicos competentes no que respeita à celebração do Acordo;

b) Submissão de versão assinada do presente Acordo à fiscalização prévia do Tribunal de Contas até 31 de março de 2019;

c) Concessão de visto pelo Tribunal de Contas, nos termos legalmente previstos, até 31 de maio de 2019, exceto se forem suscitadas dúvidas de legalidade, nos termos e para os efeitos do artigo 84.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

3 — O prazo de vigência dos Acordos de Regularização de Dívida não pode exceder a duração de 25 anos.

4 — Aos Acordos de Regularização de Dívida é aplicável uma taxa de juro correspondente à rentabilidade média diária, no ano de 2017, das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 anos, acrescida de 1,5 % ao ano, a qual pode ser revista periodicamente nos termos previstos nos Acordos de Regularização de Dívida.

5 — As Entidades Utilizadoras que celebrem um Acordo de Regularização de Dívida relativamente às dívidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior beneficiam de uma redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2018.

6 — O benefício da redução extingue -se, com efeitos retroativos, com o incumprimento do Acordo de Regularização de Dívida, revertendo, em qualquer caso, os montantes correspondentes à redução dos juros mencionada no número anterior a favor das Entidades Gestoras.

...

Regista-se que não se optou por esta possibilidade legal para não onerar os futuros executivos para além do estritamente necessário.

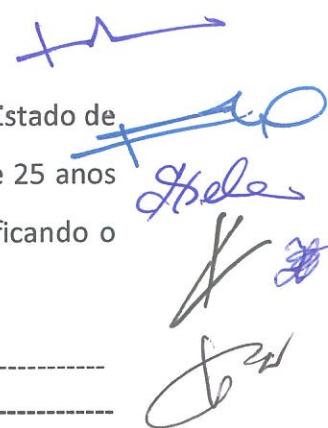
A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

1.º - Que a Câmara, aprove ao abrigo do art.º 18.º da Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, o plano de liquidação de pagamentos em atraso à AGDA consubstanciado no processamento de 60 prestações mensais no valor global total de 341.732,19€, aos quais acresce a título de juros o valor de 4.179,81€, com início em maio de 2023 e cessação em abril de 2028; -----

2.º - Por se tratar de compromissos plurianuais submeter esse plano a aprovação da Assembleia Municipal na sua sessão de abril de 2023.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the top right of the page. One signature is clearly legible as 'Helo' and is crossed out with a blue line. Other illegible signatures and initials are present.

3.º - Registrar que o Município poderá fazer uso do art.º 79.º do Orçamento de Estado de 2023, e em sintonia com o Dec. Lei n.º 5/2019, protelar para um máximo de 25 anos esta situação, mas opta por efetuar o pagamento integral em 5 anos, sacrificando o menos possível os Executivos vindouros.



-----  
**37. REVISÃO N.º 2 AO ORÇAMENTO E GOP'S DE 2023.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 4538/2023, da Chefe da DAFC, Dr.ª Carmen Estrela, cujo conteúdo se transcreve: -----

“Enquadramento Legal: -----

A modificação ao orçamento e às GOP'S, enquadra-se no enumerado no Dec.- Lei nº 192/2015, “ As alterações orçamentais constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução orçamental ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas. As alterações orçamentais podem ser modificativas ou permutativas, assumindo a forma de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição ou crédito especial”

Na revisão n.º2 ao orçamento da despesa, a modificação ocorreu para fazer face a reforços relacionados com futuros compromissos de natureza diversa e de novos projetos. A nível do orçamento da receita as previsões corrigidas estão relacionadas com a delegação de transferência de competências na área da ação social (Despacho nº 4637/2023, de 18 de Abril de 2023). Foram dotadas classificações de projetos onde existe verba ainda a receber de saldos finais. Também foi utilizado parte do saldo da gerência de 2022.

Plano Plurianual de Investimentos sofreu modificações (reforços) nos seguintes projetos:

02 232 2023/4 – A criação de projeto decorre da delegação de transferência de competências- área social;

03 331 2018/13 ação 7- Criação de nova ação para fazer face a nova componente da candidatura a fundos comunitários;

03 342 2015/4 ação 6- Criação de nova ação para fazer face à despesa relacionada com a aquisição de equipamento (piscina flutuante ) para o ecoparque.

As Atividades Mais Relevantes sofreram modificações (reforços) nos seguintes projetos:

02 232 2014/5002/6- O reforço ocorreu para fazer face a acordos de cabimentação relacionado com o protocolo com a Associação Dignidade;

02 232 2023/5004- A criação de projeto decorre da delegação de transferência de competências- área social.

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos Vereadores do PS, deliberou aprovar a revisão n.º 2 ao Orçamento e GOP's e remeter o documento para apreciação e votação por parte da Assembleia Municipal.

-----  
38 - CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIOGO DIAS MELGAZ, E.M.,  
UNIPESSOAL, LDA. - O SECTOR EMPRESARIAL LOCAL - O DEVER DE RELATAR E APRE-  
SENTAR CONTAS.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 10/2023, do Chefe da DAODS, Dr. Vitor fialho,  
cujo teor se transcreve: -----

“Sobre o documento em anexo que apresenta o relatório de Gestão de 2023 do Cen-  
tro de Estudos Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda. Para que seja feito o respetivo en-  
quadramento cumpre-me informar: -----

1.º - Em sintonia com a Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, que aprova o Regime Jurí-  
dico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, o Centro de Estudos su-  
pracitado é uma empresa municipal sujeita aos normativos legais insertos em tal di-  
ploma, senão vejamos:

*Artigo 19.º*

*Empresas locais*

*1 - São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:*

*a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;*

*b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;*

*c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.2 - Qualquer uma das entidades públicas participantes pode constituir sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas de cujas ações seja a única titular.*

*3 - A constituição de sociedades unipessoais por quotas ou de sociedades anónimas unipessoais, nos termos do número anterior, deve observar todos os demais requisitos de constituição previstos na lei comercial.*

*4 - As empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, com natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, consoante a influência dominante prevista no n.º 1 seja exercida, respetivamente, por um município, dois ou mais municípios ou uma associação de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou uma área metropolitana.*

*5 - A denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, respetivamente E. M., E.I. M. ou E. M. T.6 - Apenas podem ser constituídas empresas locais de responsabilidade limitada.*

Importa, pois, lembrar que as empresas municipais são reguladas por um sistema híbrido, em que para determinadas matérias é aplicável as regras do Setor Privado, mediante o Regime previsto no Código das Sociedades Comerciais (exemplo – Aprovação de Contas) e no Código do Trabalho (contração de pessoal e fixação de remunerações) e para outras matérias estão sujeitas às regras do setor público (exemplo – Aquisição de bens e Empreitadas).

Neste contexto, poder-se-á afirmar que existem dois diplomas de referência para a gestão das empresas municipais:

1.º - Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual;

2.º - Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Dec. Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação atual.

Dispõe o art.º 21.º do RJAEI o seguinte:

#### *Artigo 21.º*

##### *Regime jurídico*

*As empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.*

Importa também assimilar o conteúdo dos artigos 25.º, 26.º e 42.º do mesmo RJAEI, onde o legislador determinou:

#### *Artigo 25.º*

##### *Administração e fiscalização*

*1 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, a natureza e as competências dos órgãos sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial.*

*2 - As empresas locais dispõem sempre de uma assembleia geral e de um fiscal único.*

*3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só um dos membros do órgão de gestão ou de administração pode assumir funções remuneradas.*

*4 - Nas empresas locais com uma média anual de proveitos, apurados nos últimos três anos, igual ou superior a cinco milhões de euros, podem ser remunerados dois membros do órgão de gestão ou de administração.*

*5 - O fiscal único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.*

*6 - Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao fiscal único:*

*a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;*

b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º;

c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º;

d) Fiscalizar a ação do órgão de gestão ou de administração;

e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa local;

g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

h) Remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade pública participante informação sobre a situação económico-financeira da empresa local;

i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa local, a solicitação do órgão de gestão ou de administração;

j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do órgão de gestão ou de administração e contas do exercício;

k) Emitir a certificação legal das contas.

7 - Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo de 15 dias.

8 - Os membros da assembleia geral não são remunerados.

#### Artigo 26.º

##### Designação dos membros dos órgãos das empresas locais

1 - Os membros do órgão de gestão ou de administração das empresas locais são eleitos pela assembleia geral.

2 - Compete ao órgão executivo da entidade pública participante designar o representante desta na assembleia geral da respetiva empresa local.

3 - Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante designar o fiscal único da empresa local, sob proposta do órgão executivo.

4 - A mesa da assembleia geral da empresa local é composta por um máximo de três elementos.

5 - O órgão de gestão ou de administração da empresa local é composto por um presidente e um máximo de dois vogais.

#### Artigo 42.º

*Deveres de informação das empresas locais*

1 - Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, as empresas locais devem facultar, de forma completa e atempadamente, os seguintes elementos aos órgãos executivos e deliberativos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

- a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
- b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;
- d) Documentos de prestação anual de contas;
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira.

Para que conste e demais efeitos legais, registre-se que desde a constituição da empresa, por se tratar de uma sociedade por quotas unipessoal, logo, com o capital social a ser detido a 100% pelo Município de Cuba, sempre se entendeu como adequado aplicar ao caso sub judice a possibilidade da Assembleia Municipal, enquanto órgão máximo do Município desenvolver e desempenhar as funções que no Código das Sociedades Comerciais são cometidas às Assembleias Gerais. Este é o modelo que tem vindo a ser adotado, e enquanto detivermos 100% do capital social não vislumbro razões para procedermos de modo distinto.

Assim sendo a aprovação de contas do exercício do ano anterior da empresa Municipal deve ocorrer conforme determinado no Código das Sociedades Comerciais, ou seja:

*Artigo 270.º-A*

*Constituição*

1 - A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social.

...

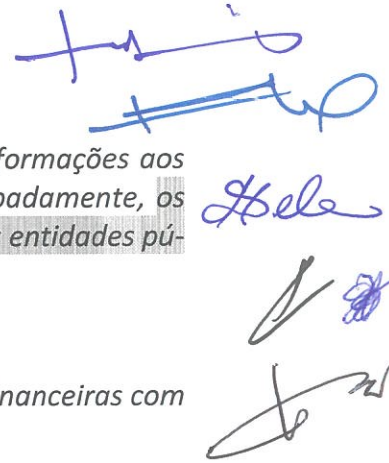
*Artigo 270.º-G*

*Disposições subsidiárias*

Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

*Artigo 246.º*

*(Competência dos sócios)*



1 - Dependem de deliberação dos sócios os seguintes atos, além de outros que a lei ou o contrato indicarem:

- a) A chamada e a restituição de prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- c) A exclusão de sócios;
- d) A destituição de gerentes e de membros do órgão de fiscalização;
- e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- f) A exoneração de responsabilidade dos gerentes ou membros do órgão de fiscalização;
- g) A proposição de ações pela sociedade contra gerentes, sócios ou membros do órgão de fiscalização, e bem assim a desistência e transação nessas ações;
- h) A alteração do contrato de sociedade;
- i) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso de sociedade dissolvida à atividade;

2 - Se o contrato social não dispuser diversamente, compete também aos sócios deliberar sobre:

- a) A designação de gerentes;
- b) A designação de membros do órgão de fiscalização;
- c) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento;
- d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

*Termos em que, somos a concluir:*

- Por força das competências que são cometidas ao Presidente do Órgão Executivo pela alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da Ordem do Dia das Reuniões de Câmara, deve a presente informação ser remetida para a RC de 19 de abril de 2023, para que sobre ela pode ser deliberado o seguinte:

- a) – Sendo a Sra. Vereadora Dra. Sandra Serrano a gerente única da sociedade, incumbem-lhe a ela prestar contas ao Sócio – Município de Cuba;
- b) – Existindo revisor oficial de Contas, deve este diligenciar para que a informação a prestar inclua todos os elementos em cima enunciados e seja entregue dentro dos prazos estipulados;
- c) – Deve a Câmara ao abrigo do art. 42.º do RJAEL tomar conhecimento do Documento de Prestação de contas referentes ao exercício de 2022 da empresa municipal, registando que cabe à Assembleia Municipal, assumindo as funções da Assembleia Geral e





enquanto sócio único, conforme disposto no art.º 246.º n.º 1 al. e) do Código das Sociedades Comercias, apreciar e votar a prestação de contas em causa.-----

A Câmara por unanimidade, deliberou:

- 1.º – Registrar que, sendo a Sra. Vereadora Dra. Sandra Serrano a gerente única da sociedade, incumbe-lhe a ela prestar contas ao Sócio – Município de Cuba;
- 2.º – Existindo revisor oficial de Contas, deve este diligenciar para que a informação a prestar inclua todos os elementos em cima enunciados e seja entregue dentro dos prazos estipulados;
- 3.º – Deve a Câmara ao abrigo do art.º 42.º do RJAEL tomar conhecimento do Documento de Prestação de contas referentes ao exercício de 2022 da empresa municipal, registando que cabe à Assembleia Municipal, assumindo as funções da Assembleia Geral e enquanto sócio único, conforme disposto no art.º 246.º n.º 1 al. e) do Código das Sociedades Comercias, apreciar e votar a prestação de contas em causa.-----

**PERÍODO PARA INTERVENÇÃO E ESCLARECIMENTO AO PÚBLICO.** -----

Cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 49.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro: *“Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior”*. -----

Intervenções: Não se registaram intervenções. -----

Aprovação da ata: -----

Em conformidade com o art.º 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para constar lavrou-se a presente ata que foi aprovada, em minuta, por unanimidade, depois de lida em voz alta na presença dos membros da Câmara, que a rubricaram. -----

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião pelas 13, 40 horas. -----

E eu, José Francisco Ribeiro Roque, Coordenador Técnico, redigi a presente ata, que assino com o Senhor Presidente. -----

O Presidente da Câmara,



O Coordenador Técnico,

